

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 018.403/2010-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Município de Rondonópolis/MT.

Responsáveis: Adão Nunes (744.059.181-04); Antônio Augusto Miranda de Souza (352.433.331-15); Gerson Araújo de Oliveira (406.659.501-44); José Carlos Junqueira de Araújo (214.086.611-87); Valdecir Feltrin (079.181.781-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

**SUMÁRIO:** AUDITORIA. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. OCORRÊNCIAS DIVERSAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS. CIÊNCIA ÀS INSTÂNCIAS INTERESSADAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Município de Rondonópolis/MT, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, sob a coordenação da extinta 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS descentralizados ao referido ente federativo, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2009.

2. O problema base aqui tratado é oriundo da identificação de pontos de risco relacionados à aplicação dos recursos do SUS repassados aos municípios na modalidade fundo a fundo, a teor do constante do TC-002.088/2009-2 (Acórdão 2.788/2009 –TCU - Plenário), estando o presente trabalho inserido no escopo do item 3.1 do Tema de Maior Significância n.º 3 - desvios e desperdícios de recursos do SUS.

3. Reproduzo, a seguir, com os pertinentes ajustes, excerto do relatório produzido pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso – Secex/MT, em que constam os principais achados, conclusões e encaminhamentos inicialmente sugeridos:

“(…)

### 3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - O Secretário Municipal de Saúde - SMS não é o gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

3.1.1 - Situação encontrada:

*Durante a realização do trabalho de campo, constatou-se que a gestão do FMS cabe ao Prefeito, aos Secretários de Finanças, de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral, e de Administração.*

*Inicialmente, solicitou-se, no Banco do Brasil S.A. - BB, a identificação dos responsáveis por gerir as contas correntes do FMS. O BB informou, em 6/9/2010, que das 12 contas correntes geridas pelo FMS na Instituição, apenas 50% delas o SMS tem autorização para movimentá-las. Essa autorização é realizada de forma conjunta com os Srs. Adão Nunes, Secretário de Finanças, e José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito municipal.*

*No restante das contas, quem assina, em conjunto, é o Prefeito, o Secretário de Finanças e o Secretário de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral, Antônio Augusto Miranda de Souza. A partir da análise da amostra de despesas do ano de 2009, que teve por objetivo verificar se elas se referiam à função Saúde e se a apropriação delas ao respectivo Bloco de Financiamento estava correta, constatou-se que as Notas de Pagamento estão assinadas pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito municipal, menos pelo SMS. Também as Notas de Movimentação Orçamentária e Financeira, que são utilizadas para registrar despesas de natureza extraorçamentária, não estão assinadas pelo SMS.*

*Nesse sentido, ofícios foram expedidos, em novembro de 2009, pela Secretaria Municipal de Finanças, endereçados ao Banco do Brasil S.A., solicitando a movimentação de recursos do FMS, sem a assinatura do SMS. Eles foram assinados isoladamente pelo Secretário de Finanças ou, em conjunto, por esse e pelo Prefeito.*

*Antes disso, porém, no mês de Julho de 2009, após atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, foi firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta entre essa Instituição e a Secretaria Municipal de Saúde, essencialmente para inscrever o FMS no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. Na realidade, o FMS já possuía CNPJ, desde 1991, mas ele não era utilizado, ou seja, se existia movimentação de recursos via FMS não era com CNPJ próprio. Apenas em setembro de 2009, o CNPJ do FMS foi regularizado na base de dados da SRFB e passou a ser utilizado.*

*Ainda em Julho de 2009, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso encaminhou Notificação Recomendatória, com fulcro na Lei 8.625, de 1993, e na Lei Complementar 75, de 1993, ao Prefeito Municipal, dizendo que 'a validade das ações de gestão na área de saúde nos municípios [...], condiciona-se à atuação do gestor legalmente definido, que deve ser a pessoa com atribuições e responsabilidades para gerir os recursos do Fundo Municipal de Saúde, a saber, o Secretário Municipal de Saúde'. Em seguida, o Promotor de Justiça fixou prazo de noventa dias para que a gestão do FMS se tornasse responsabilidade do SMS, além da necessidade de realizar audiências públicas para apresentar relatórios detalhados contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados na área da saúde, conforme art. 12, da Lei 8.689, de 1993.*

*O que o Prefeito fez foi incluir o SMS dentre aqueles que podem assinar, em conjunto, empenhos e cheques das contas do FMS, embora tenha feito isso apenas em 50% das contas do FMS.*

*É possível concluir, portanto, que o Prefeito tinha ciência de que não estava cumprindo o ordenamento jurídico que prevê a unicidade de direção do Sistema Único de Saúde - SUS, a começar pelo art. 198, I, da Constituição da República. Nesse mesmo sentido, desrespeita, também, o art. 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).*

*Registre-se, que a Lei Municipal 1.814, de 1991, ao criar o FMS, subordinou-o ao SMS e não a ele e a outros secretários municipais. Dessa forma, encontra-se a seguinte situação: no plano jurídico, a norma está aderente ao parâmetro nacional; o gestor do FMS é o SMS. Mas, no mundo*

*dos fatos, quem exerce as atribuições de gestor do FMS é o Prefeito e, de forma fragmentada, os Secretários de Finanças, de Planejamento, de Administração e de Saúde.*

*Aprofundando mais a análise, até por causa da notícia veiculada no jornal local "A Tribuna", em 31/8/2010, de que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu do município não dispunha de nenhuma ambulância em condições de operação, fato manejado no subitem 4.2 deste Relatório, solicitou-se, por meio do Ofício de Requisição 3/2010, de 1º/9/2010, o contrato de manutenção desses veículos, as justificativas para a falta de manutenção deles e os memorandos sobre os atos de gestão expedidos em 2009 e 2010, pois, após questionamento junto aos setores da Secretaria de Saúde, foi obtida a informação de que as aquisições eram realizadas centralizadamente pela Secretaria de Administração e não pela Secretaria de Saúde.*

*Embora esse assunto estivesse inicialmente fora do escopo deste trabalho, a medida foi adotada para verificar o que estava ocorrendo, pois, dentro da Política Nacional de Atenção às Urgências, a União participa com 50% das despesas de custeio, de acordo com o art. 132 (Anexo), da Portaria GM/MS 2.048, de 3/9/2009, e esses recursos estão sendo regularmente transferidos ao município.*

*A partir disso, constatou-se que, para qualquer tipo de contratação que o FMS precise realizar, seja ela realizada por meio de dispensa de licitação, inexigibilidade ou a realização do próprio procedimento licitatório, o SMS tem de encaminhar memorandos ao Secretário de Planejamento. Depois disso, os memorandos são redirecionados ao Secretário de Administração, para depois serem incluídos na agenda de aquisições. É o Secretário de Administração que detém o poder para autorizar a compra de bens ou a contratação de prestadores de serviços. Enquanto ele não dá a ordem ao departamento de compras, o procedimento licitatório sequer é iniciado.*

*Então, analisando-se apenas o caso da falta de operação das ambulâncias do Samu, tem-se o seguinte: o SMS encaminhou diversos memorandos ao Secretário de Planejamento, relatando a necessidade de adquirir peças e serviços para as ambulâncias do Samu, conforme exemplifica a figura 1. A data desse memorando é de 12/3/2010. Há outros memorandos, também expedidos pela SMS, datados de fevereiro de 2010.*

*A Secretaria de Administração adota a postura de juntar vários memorandos de várias secretarias para só depois dar início ao processo licitatório, como se tratar despesas relacionadas à área da saúde fosse a mesma coisa que tratar despesas de outras áreas. Está-se falando de serviços públicos de saúde, que precisam ser prestados de forma adequada e ininterrupta.*

*A Tomada de Preços 6/2010 caracteriza essa situação. Ela se destina a contratar empresa especializada para prestar serviços de revisão, manutenção com o fornecimento de peças originais de primeira linha para a frota de veículos do município. A Secretaria de Administração, ao invés de avaliar a necessidade de licitar os serviços da área de saúde antes, pois são ambulâncias que realizam o transporte de pacientes, juntou memorandos encaminhados há vários meses, de diversas unidades administrativas, antes de iniciar o processo licitatório. A data prevista para a abertura dos envelopes foi marcada para 30/7/2010. Em 1º/9/2010, durante os trabalhos de campo e um dia após a notícia circular em jornal sobre a paralisação dos serviços do Samu, o SMS respondeu, por meio do Ofício 286/SMS/2010, que a Tomada de Preços 6/2010 ainda se encontrava em andamento, ou seja, as viaturas continuavam fora de circulação.*

*O princípio da eficiência e economicidade não pode ser maior do que o risco de ver o transporte de pacientes do município parar, devido à falta de manutenção preventiva e corretiva dos veículos decorrente da inércia administrativa de não ordenar a realização de processo licitatório para atender às necessidades do Samu.*

*Além disso, o Secretário de Administração está exercendo atribuições que são do Secretário de Saúde. É ele que tem a competência e a responsabilidade de cuidar das ações de saúde do*

*município, em obediência expressa ao art. 198, I, da Constituição da República, e definir o momento oportuno para a realização das compras do Fundo Municipal de Saúde. Sendo assim, os Secretários de Planejamento e de Administração devem ser chamados em audiência para que apresentem suas razões de justificativa por estarem exercendo atribuições de gestão do FMS, as quais cabem ao chefe da Secretaria Municipal de Saúde e não a eles.*

*Como agravante da situação, evidencia-se, na figura 2, a relação dos memorandos expedidos pelo SMS, encaminhados ao Secretário de Planejamento, redirecionados ao Secretário de Administração, para depois serem constituídos no fundamento para a realização da Tomada de Preços 6/2010, juntamente com a necessidade de outras secretarias.*

*Há memorandos expedidos em fevereiro de 2010 e a data fixada para a abertura das propostas estava inicialmente fixada para 30/7/2010. Em 31/8/2010, o jornal local noticia a paralisação total das atividades do Samu, por falta de condições de operação das ambulâncias.*

*O que se conclui é que o exercício indevido de atribuições do SMS pelos demais secretários tem gerado efeitos negativos e comprometido a resposta oportuna e tempestiva das necessidades dos municípios de Rondonópolis na área da Saúde.*

*Por outro lado, pode ser alegado que a centralização administrativa poderia gerar economia de recursos humanos e materiais. Entretanto, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass em parceria com o Ministério da Saúde lançou a 'Coleção Progestores Para entender a gestão do SUS', com o objetivo de subsidiar os secretários de Saúde e suas equipes com as principais informações a respeito dos aspectos técnicos e gerenciais do Sistema Único de Saúde (SUS).*

*O volume 2 - A gestão administrativa e financeira no SUS -, ao tratar da manutenção administrativa, logística e de recursos humanos, orienta que cabe aos Secretários de Saúde organizar a forma de estruturar o FMS, inclusive, se assim achar melhor, a previsão de uma comissão permanente de licitação.*

*'Importante elemento de organização a ser observado quando da (re)estruturação do Fundo Estadual de Saúde é a manutenção administrativa logística e recursos humanos da Secretaria Estadual de Saúde e seus órgãos subordinados e entidades vinculadas. O financiamento dos serviços administrativos tais como infra-estrutura, desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas operacionais, recursos humanos e outros necessários à execução das ações de saúde, bem como para implantação e funcionamento dos fundos de saúde é amparado pelos recursos financeiros do SUS.'*

*Resta comprovado, portanto, que o SMS detém a gestão parcial do FMS, assina 50% das contas correntes do FMS, e se reporta a outros secretários para contratar ações de saúde que ele próprio deveria realizar.*

*Corroborando ainda com o achado, tem-se que esse apontamento já havia sido observado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS. O Relatório de Auditoria 9726, concluído em 18/6/2010 e com período de abrangência de 11/2009 a 5/2010, é taxativo:*

*'O Fundo Municipal de Saúde - FMS não é gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde, em desacordo com o artigo 9º da Lei nº 8080/90 e o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.814/1991.'*

*Por outro lado, o Prefeito poderia alegar que questões políticas impediriam a autonomia da gestão da saúde por parte do SMS, uma vez que é ele quem responde pelo governo local. Entretanto, em contraposição a esse argumento, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems, ao editar algumas Reflexões aos novos gestores municipais de Saúde , pronunciou-se no seguinte sentido:*

*'A autonomia preconizada não é política, pelo contrário, a sustentabilidade política deve ser a principal preocupação do secretário municipal de saúde. A autonomia de gestão através do Fundo Municipal de Saúde representa autonomia em relação a outros gestores da saúde como regulamentada no SUS e facilita o desenvolvimento das ações de saúde conforme as demandas específicas do setor. Isto traz como consequência a necessidade do (sic) gestor dominar as questões administrativas e as implicações jurídicas da municipalidade.'*

*3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:*

*Processos de pagamento de despesas da área da saúde.*

*Registros contábeis das despesas da área da saúde.*

*Editais de Licitação.*

*Contratos de prestação de serviços firmados entre empresas e o município.*

*Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S.A.*

*Documentos da Promotoria de Justiça de Rondonópolis, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.*

*Memorandos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde.*

*3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:*

*Inexistência ou insuficiência de segregação de funções*

*Pressão de superior hierárquico*

*Centralização administrativa.*

*3.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:*

*Comprometimento do atendimento oportuno, tempestivo e efetivo das demandas dos municípios de Rondonópolis. (efeito real)*

*Baixa qualidade da gestão do FMS, devido à fragmentação de sua gestão. (efeito real)*

*Prejuízo à responsabilização pessoal do Secretário Municipal de Saúde pelo insucesso dos programas e ações de saúde pública do município. (efeito real)*

*3.1.5 - Critérios:*

*Constituição Federal, art. 198, inciso I*

*Lei 8080/1990, art. 9º, inciso III*

*Lei 1814/1991, art. 2º*

*Norma Técnica - Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass - Coleção Progestores - Para entender a gestão do SUS.*

*Norma Técnica - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems - Reflexões aos novos gestores municipais de Saúde.*

*3.1.6 - Evidências:*

*Ofício 2010/0092, de 6/9/2010, expedido pelo Banco do Brasil S.A. (folhas 41/42 do Volume Principal)*

*Nota de Pagamento 20143406/2009, de 28/8/2009, expedida a favor de Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis. (folha 549 do Anexo 1 - Volume 3)*

*Notas de Movimentação Orçamentária e Financeira 20140130/2009, de 5/3/2009, e 20140418/2009, de 18/6/2009, ambas como favorecida a Caixa Econômica Federal. (folhas 550/551 do Anexo 1 - Volume 3)*

*Ofício Sefin/Financeiro 358/2009, de 6/11/2009 (folha 552 do Anexo 1 - Volume 3)*

*Ofício Sefin/Financeiro 363/2009, de 11/11/2009. (folha 553 do Anexo 1 - Volume 3)*

*Compromisso de Ajustamento de Conduta, de 16/7/2009, firmado entre a Secretaria de Saúde e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Promotoria de Justiça de Rondonópolis. (folhas 555/557 do Anexo 1 - Volume 3)*

*Notificação Recomendatória, de 2/7/2009, expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Promotoria de Justiça de Rondonópolis. (folhas 558/561 do Anexo 1 - Volume 3)*

*Ofício 289/DAF/SMS/2010, de 1º/9/2010, expedido pela SMS. (folha 39 do Volume Principal)*

*Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 6/2010. (folhas 501/512 do Anexo 1 - Volume 2)*

*Subitens 6.11, 6.25, 6.36, 6.42, do Contrato 8041/2009, de 10/11/2009, firmado entre o município e a empresa Rondiesel Peças e Serviços Ltda. (folhas 474/476 do Anexo 1 - Volume 2)*

*Constatação 94369, do Relatório de Auditoria 9726, do Departamento de Auditoria do SUS. (folhas 151/154 do Anexo 1 - Principal)*

*Memorandos e Planilhas, gravados em CD-Rom, encaminhados pela SMS como anexos ao Ofício 289/DAF/SMS/2010, de 1º/9/2010. (folha 589 do Anexo 1 - Volume 3)*

*Justificativa formulada pelo Secretário Municipal de Saúde e endereçada à Prefeitura sobre a necessidade de contratar serviços mediante dispensa de processo licitatório. (folha 567 do Anexo 1 - Volume 3)*

*Ofício 286/SMS/2010, de 1º/9/2010, expedido pela SMS. (folha 32 do Volume Principal)*

*Aviso de prorrogação de prazo da Tomada de Preço 6/2010. (folha 495 do Anexo 1 - Volume 2)*

### *3.1.7 - Conclusão da equipe:*

*Apesar dos esforços do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o Prefeito, José Carlos Junqueira de Araújo, o Secretário de Finanças, Adão Nunes, o Secretário de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral, Antônio Augusto Miranda de Souza, e o Secretário de Administração, Gerson Araújo de Oliveira, estão exercendo atribuições que são privativas do Secretário Municipal de Saúde. Ele é o gestor e tem a responsabilidade administrativa pelas ações de saúde no município, devendo prestar contas ao Ministério da Saúde (art. 6º, I, a, do Decreto 1651, de 1995), à Câmara de Vereadores (art. 12, da Lei 8.689, de 1993, art. 70, § único, da Constituição da República), ao Conselho Municipal de Saúde (art. 33, da Lei 8.080, de 1990, art. 12, da Lei 8.689, de 1993), ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 6º, II, do Decreto 1.651, de 1995, art. 74, da Lei 4.320) e à sociedade de Rondonópolis (art. 37, caput, da Constituição da República).*

### *3.1.8 - Responsáveis:*

*Nome: José Carlos Junqueira de Araújo - CPF: 214.086.611-87 - Cargo: Prefeito (desde 01/01/2009)*

*Conduta: Contribuir para que o Secretário de Saúde não seja efetivamente o gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, consolidada pelo não acatamento pleno da Notificação Recomendatória expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de*

2/7/2009, pela assinatura como ordenador de despesas da Saúde, a exemplo da Nota de Pagamento 20143406/2009. E pela determinação para que a gestão orçamentária, a contratação de serviços e a aquisição de bens sejam feitas por outras secretarias municipais e não pelo próprio Fundo Municipal de Saúde.

*Nexo de causalidade: A omissão do Prefeito em determinar que o Secretário de Saúde seja efetivamente o gestor e ordenador de despesas do FMS colaborou para que sua autonomia ficasse fragilizada e, em determinadas situações inexistentes, pois ele deve se reportar a outros secretários municipais para licitar, contratar, gerir contratos e verificar a dotação orçamentária do FMS, atribuições que legalmente são dele, conforme disposição expressa dos arts. 198, I, da Constituição da República, e 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).*

*Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.*

*Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

*Nome: Gerson Araújo de Oliveira - CPF: 406.659.501-44 - Cargo: Secretário Municipal de Administração (desde 01/01/2010)*

*Conduta: Definir a forma, os requisitos, o momento e o procedimento para adquirir bens e contratar serviços públicos de saúde sob a égide do FMS, como o Edital da Tomada de Preços 6/2010; e imputar a gestão dos contratos administrativos relacionados aos serviços públicos de saúde à Secretaria de Administração, a exemplo do Contrato 8041/2009 e Minuta de Contrato anexa ao Edital da Tomada de Preços 6/2010, sendo que essas atribuições deveriam ser de competência e responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde.*

*Nexo de causalidade: O Secretário de Administração é que detém o poder para autorizar a compra de bens, a contratação de serviços e a gestão dos contratos administrativos, devendo o Secretário de Saúde se reportar a ele quando necessita adquirir os meios necessários para desenvolver as ações de saúde no município. Isso tem acarretado atraso no atendimento das demandas sociais, devido à burocracia constituída a partir da necessidade de troca de memorandos entre as secretarias, e perda de autonomia do Secretário de Saúde. Este é legitimado a determinar o início de quaisquer atos que tenham por objetivo concretizar os fins para os quais o FMS foi criado, conforme arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).*

*Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.*

*Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

*Nome: Antônio Augusto Miranda de Souza - CPF: 352.433.331-15 - Cargo: Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral (desde 08/02/2010)*

*Conduta: Realizar a gestão financeira do FMS, materializada pela assinatura dos cheques para movimentar as contas correntes bancárias 14825-3, 22103-1, 33999-7 e 45661-6, 58042-2 e 58043-0, conforme Ofício 2010/0092, de 6/9/2010, expedido pelo Banco do Brasil S.A., a qual deveria ser atribuição do Secretário Municipal de Saúde.*

*Realizar a gestão orçamentária do FMS, consubstanciada no recebimento dos memorandos 211, 225, 242, 246, 300, 333, 500, 527 e 1.032, todos de 2010 (escolhidos por amostra), expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, relativos ao pedido de compras de bens e serviços, quando ela deveria ser de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde.*

*Nexo de causalidade: A movimentação das contas correntes bancárias e a gestão orçamentária do FMS resultaram em perda de autonomia do legitimado a praticar os atos necessários à gestão das ações e serviços públicos de saúde por meio do FMS, que é o Secretário Municipal de Saúde, conforme se depreende dos arts. 198, I, da Constituição da República, e 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).*

*Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.*

*Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

*Nome: Adão Nunes - CPF: 744.059.181-04 - Cargo: Secretário Municipal de Finanças (desde 22/09/2009)*

*Conduta: Realizar a gestão financeira do FMS, materializada pela assinatura dos cheques para movimentar as contas correntes bancárias 14825-3, 22103-1, 33999-7 e 45661-6, 58042-2 e 58043-0, conforme Ofício 2010/0092, de 6/9/2010, expedido pelo Banco do Brasil S.A., pela assinatura das Notas de Pagamento 20143406/2009, de 28/8/2009, e de Movimentação Orçamentária e Financeira 20140418/2009, de 18/6/2009, e pela assinatura isolada do Ofício 358/2009, de 6/11/2009, enviado ao Banco do Brasil S.A., ordenando a transferência de recursos das contas do FMS, atribuições que deveriam ser do Secretário Municipal de Saúde.*

*Nexo de causalidade: A movimentação financeira do FMS, realizada pelo Secretário de Finanças, resultou em perda de autonomia de quem é o legitimado a praticar os atos necessários à gestão das ações e serviços públicos de saúde no município, ou seja, o Secretário de Saúde, conforme se depreende dos arts. 198, I, da Constituição da República, e 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).*

*Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.*

*Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

### *3.1.9 - Proposta de encaminhamento:*

*Determinar, com fundamento nos arts. 5º, VII, 43, II, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF 214.086.611-87), Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, pelo fato de estar exercendo ilegalmente atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e 2º, da Lei Municipal 1.814, de 1991, e, ainda, por autorizar que outros secretários municipais (Planejamento, Administração, e Finanças) realizem atos de gestão no Fundo Municipal de Saúde que deveriam ser praticados pelo seu legítimo gestor.*

*Determinar, com fundamento nos arts. 5º, VII, 43, II, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Adão Nunes (CPF 744.059.181-04), Secretário de Finanças, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, pelo fato de estar exercendo ilegalmente atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e 2º, da Lei Municipal 1.814, de 1991.*

*Determinar, com fundamento nos arts. 5º, VII, 43, II, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Gerson Araújo de Oliveira (CPF 406.659.501-44), Secretário de Administração, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, pelo fato de estar exercendo ilegalmente atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e 2º, da Lei Municipal 1.814, de 1991.*

*Determinar, com fundamento nos arts. 5º, VII, 43, II, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Antônio Augusto Miranda de Souza (CPF 352.433.331-15), Secretário de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, pelo fato de estar exercendo ilegalmente atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e 2º, da Lei Municipal 1.814, de 1991.*

### *3.2 - Inexistência de demonstrações contábeis do FMS.*

#### *3.2.1 - Situação encontrada:*

*O gestor não realiza a contabilidade do FMS de forma destacada, o que tem provocado a inexistência de apuração do resultado do exercício.*

*No exercício de 2009, as demonstrações contábeis foram levantadas consolidando as contas de toda a gestão municipal, agregando também as contas do FMS, o que contraria a legislação que rege os fundos especiais. Essa legislação se apresenta de forma restrita, visto que a Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição da República, que definirá a forma de constituição e funcionamento dos fundos ainda não foi editada.*

*Entretanto, o art. 50, III, da Lei Complementar 101, de 2000, determina que as demonstrações contábeis dos entes devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações dos fundos.*

*Já o inciso I, desse mesmo artigo, prevê que, na escrituração, a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados ao fundo fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.*

*Fica caracterizada, portanto, a obrigatoriedade de existirem registros específicos para a movimentação ocorrida por meio de fundos especiais, de modo que seu resultado também seja apresentado de forma isolada. É o que traz a doutrina da contabilidade pública.*

*Em apertada síntese, Aguiar (2004, p. 376) orienta que "[...] a Prestação de Contas dos Fundos Especiais deve ser realizada através da elaboração de Balanços".*

*Machado Júnior e Reis (2003, p. 161) destacam que esse tipo de gestão a "Contabilidade tem por função evidenciar, como é o seu próprio objetivo, através de contas próprias, segregadas para tal fim".*

*Em seguida, os autores ponderam que "as disponibilidades de caixa serão escrituradas à parte, com clareza, em contas específicas no Ativo Financeiro, que indiquem a especificação do fundo especial, sua destinação com a sua respectiva contrapartida em Obrigações a Pagar [...] escrituradas no Passivo Financeiro".*

*Para arrematar, Machado Júnior e Reis (2003, p. 163) concluem que "os saldos de quaisquer fundos especiais devem ser demonstrados, no balanço patrimonial da entidade jurídica que o*

*mantém, em conta específica, destacada ou segregada das demais contas que representam disponibilidades monetárias".*

*Isso tudo para corroborar com o disposto no art. 73, da Lei 4.320, de 1964, que determina, salvo disposição em contrário, ser o saldo positivo apurado em balanço transferido a crédito do mesmo fundo, no exercício seguinte.*

*Entretanto, como o gestor do FMS não realiza a contabilidade de forma destacada, não há essas demonstrações, impossibilitando verificar se o resultado do exercício foi positivo ou não. Isso porque a abertura de créditos suplementares e especiais depende, além da necessária justificativa, da existência prévia de recursos, que tem como uma de suas fontes o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320, de 1964.*

#### *3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:*

*Demonstrações Contábeis do Município.*

#### *3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:*

*Capacitação insatisfatória dos servidores responsáveis pela contabilidade do Município.*

*Prática contábil local consolidada.*

#### *3.2.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:*

*Possibilidade de as disponibilidades e de o superávit financeiro apurado em Balanço serem utilizados para custear ações que não sejam afetas à função Saúde; (efeito potencial)*

*Prejuízo à transparência das contas públicas da área da saúde e ao exercício da fiscalização exercida pelo Poder Legislativo municipal, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (efeito potencial)*

#### *3.2.5 - Critérios:*

*Decreto 1651/1995, art. 9º*

*Doutrina: MACHADO JR., J. T.; REIS, H. C., A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora IBAM, Edição nº 31 de 2003 às folhas 159 a 164 Doutrina: AGUIAR, A. G., Direito Financeiro: Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos., Editora Fórum, 3ª Edição de 2004 às folhas 375 a 376 Lei 4320/1964, art. 43, § 1º, inciso I; art. 71; art. 73 Lei Complementar 101/2000, art. 50, inciso I; art. 50, inciso III.*

#### *3.2.6 - Evidências:*

*Memo 426/SEFIN/CONT/2010, de 18/8/2010, expedido pelo Departamento de Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis (folha 590 do Anexo 1 - Volume 3) Demonstrações Contábeis do Município referentes ao exercício de 2009. (folhas 612/613 do Anexo 1 - Volume 3)*

#### *3.2.7 - Conclusão da equipe:*

*As demonstrações contábeis representam, em determinado momento, o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma entidade, embora tecnicamente os fundos públicos não se enquadrem no conceito de entidade. Ao instituir a figura dos fundos especiais, o legislador previu instrumentos especiais de afetação de receitas a determinados objetivos e serviços. A adequada transparência do resultado dessa afetação passa pelo levantamento das demonstrações contábeis específicas do respectivo fundo, embora essa situação não tenha sido encontrada no FMS de Rondonópolis.*

*Sendo assim, o gestor deve realizar tratativas com o departamento de contabilidade do município para que a contabilidade do FMS seja realizada de forma destacada, pois, além de as normas gerais de Direito Financeiro exigirem isso, a Lei 1.814, de 1991, que instituiu o FMS,*

*previu o levantamento desses demonstrativos em seus arts 9º e 10, alinhando-se adequadamente ao parâmetro nacional.*

*Ressalta-se também que o art. 9º, do Decreto 1.651, de 1995, exige que os gestores do SUS, em cada nível de governo, prestem contas trimestralmente ao Conselho de Saúde e à Câmara de Vereadores.*

*Isso será mais bem realizado quando o FMS apresentar os demonstrativos contábeis que evidenciem a situação financeira do SUS, além das outras questões mencionadas no referido decreto.*

*Entretanto, para realizar essa atribuição, o departamento de contabilidade do município precisa estar capacitado, atualizado com as recentes mudanças da prática contábil pública, empreendidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que exerce a fiscalização dos recursos transferidos ao FMS pelo Estado de Mato Grosso e o apoio ao controle externo realizado pelo Poder Legislativo Municipal.*

*É importante, portanto, que o gestor do FMS crie condições para que esses profissionais sejam capacitados e cumpram o que determina a Lei 4.320, de 1964; a Lei Complementar 101, de 2000, o Decreto 1.651, de 1995 e a Lei Municipal 1.814, de 1991.*

#### *3.2.8 - Proposta de encaminhamento:*

*Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis, com fundamento nos arts. 41, § 2º, 43, I, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 248, do Regimento Interno do TCU, que registre sua contabilidade de forma destacada, levante as respectivas demonstrações e evidencie suas disponibilidades, visando atender ao contido nos arts. 71 e 73, da Lei 4.320, de 1964; 50, da Lei Complementar 101, de 2000; e 9º e 10, da Lei Municipal 1.814, de 1991;*

*Recomendar a Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis que avalie a conveniência e oportunidade de custear eventos de capacitação e aquisição de bibliografia especializada sobre a contabilidade de fundos especiais para os servidores lotados no Departamento de Contabilidade do Município, com o objetivo de que eles executem adequadamente e em toda completude as atribuições previstas nos arts. 9º a 10, da Lei Municipal 1.814, de 1991.*

*3.3 - Pagamentos realizados a estabelecimento filantrópico sem instrumento formalizado e ausência de Plano Operativo.*

#### *3.3.1 - Situação encontrada:*

*Em 8/1/2010, por meio do Ofício nº 02/SMS/2009, o Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT informou à Sra Maria Marleide Narciso (Diretora Administrativa da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis) que a partir da competência 12/2009 todos os procedimentos realizados/executados por esse hospital seriam pagos por produção. Esse fato também foi informado à Secretaria de Atenção à Saúde/MS, mediante Ofício nº 018/SMS/2010, de 28/1/2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis.*

*Assim, em 12/2/2010, o Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e o Seretário Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT, Sr. Valdecir Feltrin, assinaram o 5º Termo Aditivo ao Convênio nº 61/2007 com a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, representada neste ato pelo Sr. Hélio Roberto Pichioni. Esse instrumento de ajuste alterou a cláusula sétima do Convênio nº 61/2007, ao prever apenas os recursos de origem estadual, conforme pode ser visto no item 2.1 desse Termo Aditivo (fl. 99 do anexo 1). Essa modificação na especificação da origem dos recursos financeiros do citado convênio teve por base a Resolução nº 151/CMS/2010, de 11/2/2010, a qual aprovou a rescisão da contratualização, nos moldes da Portaria GM/MS nº 1.721/2005 e Portaria SAS nº 635/2005, com o hospital em questão.*

Dessa forma, o Convênio nº 61/2007 não é mais amparado na aplicação de quaisquer recursos de origem federal.

Não obstante esse fato, os recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT para custear ações de média e alta complexidade continuam sendo empregados na Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, de acordo com a relação de pagamentos efetuados a esse hospital no ano de 2010. Consequentemente, a partir de 12/2/2010, essa aplicação não tem fundamento em qualquer instrumento de convênio ou contrato, o que contraria o parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93. Além disso, o Plano Operativo de 2010 desse estabelecimento hospitalar não foi elaborado pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, em afronta ao art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.034/2010.

### 3.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

*Aditivo de Convênio 5º Aditivo ao Convênio 61/2007/2010 - Firmado em 12/2/2010 entre o Município de Rondonópolis-MT / Fundo Municipal de Saúde e a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis-MT.*

*Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Rondonópolis. - 151/2010*

### 3.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

*Deficiência no setor de gestão do SUS na formalização dos ajustes.*

### 3.3.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

*Prejuízo no controle da execução do que foi ajustado. (efeito potencial)*

### 3.3.5 - Critérios:

*Lei 8666/1993, art. 60, § único, Portaria 1034/2010, Ministério da Saúde / GM, art. 7º.*

### 3.3.6 - Evidências:

*Ofício nº 02/SMS/2009, de 8/1/2010, do Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT à Diretora Administrativa da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, Sra Maria Marleide Narciso. (folha 97 do Anexo 1 - Principal) Ofício nº 018/SMS/2010, de 28/1/2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis para a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. (folha 98 do Anexo 1 - Principal) 5º Termo Aditivo do Convênio nº 61/2007 assinado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis e a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis. (folhas 99/101 do Anexo 1 - Principal)*

*Resolução nº 151/CMS/2010, de 11/2/2010, do Conselho Municipal de Saúde de Rondonópolis. (folha 102 do Anexo 1 - Principal)*

*Relação de pagamentos efetuados por parte do Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade no ano de 2010 - janeiro à agosto. (folhas 108/109 do Anexo 1 - Principal)*

### 3.3.7 - Conclusão da equipe:

*Segundo o Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis e a gestora do Departamento de Gestão do SUS, a suspensão da contratualização, nos moldes da Portaria GM/MS nº 1.721/2005 e Portaria SAS nº 635/2005, com o hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis trouxe benefícios ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis, na medida em que o pagamento por produção se mostrou mais econômico do que o pagamento baseado na aferição do cumprimento de metas quantitativas e qualitativas. No entanto, o fato de a aplicação dos recursos de origem federal nesse hospital por parte dessa Secretaria de Saúde não estar pautada*

*em um instrumento de convênio ou contrato pode trazer prejuízos ao controle do ajustado verbalmente com esse estabelecimento de saúde, além de tal prática ser ilegal.*

#### *3.3.8 - Proposta de encaminhamento:*

*Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de realizar despesas que possam originar pagamentos de serviços de saúde junto ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis com base em recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem que haja formalização do respectivo instrumento de contratação previsto na legislação, com base no artigo 60, § único, da Lei 8.666/1993, no artigo 18, inciso X, da Lei nº 8080/1990 e nos artigos 2º, 3º e 5º da Portaria GM/MS nº 1.034, de 2010, bem como faça constar nesse instrumento o Plano Operativo referente ao ano de 2010, de acordo com o artigo 7º da portaria GM/MS nº 1034/2010.*

*3.4 - Inexistência de realização de procedimento licitatório para aquisição de serviços de saúde dos estabelecimentos privados.*

#### *3.4.1 - Situação encontrada:*

*A Chefe do Departamento de Gestão do SUS da Secretaria Municipal de Saúde - SMS de Rondonópolis, Sra Izalba Diva Albuquerque, informou, mediante Ofício nº 313/SMS/2010, de 1/9/2010, que os prestadores de serviços de saúde privados com os quais essa Secretaria mantém vínculo não foram selecionados mediante procedimento licitatório e sim por meio de credenciamento ao SUS. A obrigação de licitar está prevista no art. 37, inciso XXI. No art. 2º da Lei 8.666/1993, consta a afirmação de que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*No caso de Rondonópolis-MT, a gestora do SUS informou, no citado documento, que existem pelo menos oito prestadores de serviços que foram credenciados sem prévia licitação.*

#### *3.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:*

*Ofício nº 313/SMS/2010, de 1/9/2010, da Secretaria Municipal de Saúde / Departamento de Gestão do SUS.*

#### *3.4.3 - Causas da ocorrência do achado:*

*Prática rotineira das Secretarias de Saúde.*

#### *3.4.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:*

*Potencial prejuízo no controle das prestações de serviços. (efeito potencial)*

#### *3.4.5 - Critérios:*

*Constituição Federal, art. 37, inciso XXI*

*Lei 8666/1993, art. 2º.*

#### *3.4.6 - Evidências:*

*Ofício nº 313/SMS/2010, de 1/9/2010, da Secretaria Municipal de Saúde / Departamento de Gestão do SUS. (folha 196 do Anexo 1 - Volume 1)*

#### *3.4.7 - Conclusão da equipe:*

*Segundo o artigo 3º da Lei 8666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e*

*a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Dessa forma, a compra de serviços de saúde sem licitação ou o desrespeito a qualquer procedimento previsto no Estatuto das Licitações realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT é ato ilegal e, assim, deve ser feita proposta a este Tribunal para determinar ao referido município que, doravante, passe a executar o certame, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.666/1993 ou justifique sua dispensa ou inexigibilidade, nesses casos instruindo o devido processo pertinente ao caso, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 da mesma Lei.*

*Cabe destacar que, segundo o Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde, elaborado em 2006 pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, há possibilidade de se formalizar processo de inexigibilidade de licitação nos casos em que o gestor queira contratar todos os prestadores do município ou de uma área delimitada no edital. Mesmo diante dessa opção, a não realização de procedimento licitatório não desvincula a Administração Pública da utilização da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Assim, o edital e os contratos resultantes da chamada pública deverão seguir o ditado pela Lei 8.666/93. O Edital de Chamada Pública visa informar a todos os prestadores de uma determinada base territorial o interesse em contratar serviços de saúde, estipulando o preço a ser pago por cada serviço, sempre tendo como referência a Tabela de Procedimentos SUS.*

#### *3.4.8 - Proposta de encaminhamento:*

*Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que, doravante, ao efetuar compra de serviços de saúde junto à iniciativa privada mediante recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, passe a executar o devido procedimento licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.666/1993 ou justifique sua dispensa ou inexigibilidade quando assim estiver amparado pelo Estatuto de Licitações e Contratos, nesses casos instruindo o devido processo pertinente ao caso, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 dessa mesma Lei.*

#### *3.5 - Realização de pagamentos à rede privada sem a formalização de contratos.*

##### *3.5.1 - Situação encontrada:*

*Por meio do Ofício nº 313/SMS/2010, de 1/9/2010, a Chefe do Departamento de Gestão do SUS da Secretaria Municipal de Saúde - SMS de Rondonópolis, Sra Izalba Diva Albuquerque, informou que existem pelo menos oito prestadores de serviços de saúde privados vinculados a essa Secretaria sem ter essa relação jurídica formalizada por contrato, em afronta ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 e artigo 3º da Portaria GM/MS nº 1034/2010. A relação desses estabelecimentos, juntamente com o código CNES e CNPJ, está descrita no referido ofício.*

*Na Relação de Empenhos Geral (páginas 83/89 dessa relação) referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, fornecida pelo setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, pôde-se verificar que os pagamentos a esses credores foram efetivados no exercício de 2009, apesar da falta de amparo contratual.*

##### *3.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:*

*Relação de Empenhos Geral (páginas 83/89 dessa relação) referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009. - S/Nº/2009*

##### *3.5.3 - Causas da ocorrência do achado:*

*Deficiências de controles*

*Prática corriqueira das Secretarias de Saúde.*

*A não realização de licitação para contratação de serviços de saúde.*

*3.5.4 - Efeitos/Consequências do achado:*

*Potencial prejuízo no controle da prestação de serviços de saúde e inviabilidade de aplicar sanção aos prestadores. (efeito potencial)*

*3.5.5 - Critérios:*

*Lei 8666/1993, art. 2º; art. 60, § único, Portaria 1034/2010, Ministério da Saúde / GM, art. 3º.*

*3.5.6 - Evidências:*

*Ofício nº 313/SMS/2010, de 1/9/2010, da Secretaria Municipal de Saúde / Departamento de Gestão do SUS. (folha 196 do Anexo 1 - Volume 1)*

*Relação de Empenhos Geral (páginas 83/89 dessa relação) referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009. (folhas 267/335 do Anexo 1 - Volume 1)*

*3.5.7 - Conclusão da equipe:*

*Segundo o artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Dessa forma, a aquisição de serviços de saúde por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis perante os prestadores relacionados no Ofício nº 313/SMS/2010 está sendo feito de forma ilegal e irregular.*

*Além disso, esse fato pode trazer prejuízos para o controle da prestação de serviços por parte do gestor da saúde.*

*Nesse aspecto, o Ministério da Saúde, mediante Portaria GM/MS nº 1034/2010, no seu art. 8º, afirma que as instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS devem atender às seguintes condições:*

*I - manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;*

*II - submeter-se a avaliações sistemáticas, de acordo com o Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde - PNASS;*

*III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;*

*IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto;*

*V - atender as diretrizes da Política Nacional de Humanização - PNH; e*

*VI - submeter-se ao Controle Nacional de Auditoria - SNA, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, desde que solicitado.*

*Cabe, então, ao gestor da saúde regularizar tal situação mediante adoção do devido procedimento licitatório, ou de dispensa/inexigibilidade, conforme o caso demandar, para assim formalizar os contratos pertinentes, em consonância ao artigo 2º da Lei 8.666/1993 e artigo 3º da Portaria GM/MS nº 1034/2010, inclusive inserindo nos instrumentos contratuais as cláusulas correspondentes às condições estabelecidas no artigo 8º dessa mesma Portaria.*

*3.5.8 - Proposta de encaminhamento:*

*Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que regularize a prestação de serviços de saúde comprados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, de forma que tais serviços estejam devidamente previstos em contrato, com base no parágrafo único do art. 60 da Lei 8666/93 e no artigo 3º da Portaria GM/MS 1.034/2010, contendo em seu instrumento contratual as exigências relacionadas no art. 8º dessa mesma Portaria.*

*3.6 - Alto índice de permanência no hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis de pacientes em recuperação após infarto do miocárdio.*

*3.6.1 - Situação encontrada:*

*Ao analisar os prontuários de seis pacientes com Infarto Agudo do Miocárdio, o auditor médico do Denasus observou que a permanência média foi de quinze dias, em dois casos, e de mais de setenta dias para outros quatro pacientes que ficaram internados na enfermaria. Esses pacientes estavam encaminhados para Cuiabá e ficaram aguardando vaga para realização de cateterismo cardíaco.*

*Segundo o Denasus, como já havia passado a fase aguda do infarto, após trinta dias poderiam aguardar em casa, sob supervisão médica do PSF do seu bairro.*

*3.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:*

*Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. - 10298/2010*

*3.6.3 - Causas da ocorrência do achado:*

*Inexistência de vagas na rede pública de saúde em Cuiabá.*

*3.6.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:*

*Excesso de tempo na ocupação de leitos de enfermaria por pacientes após infarto do miocárdio. (efeito real)*

*Inexistência de leitos para outros pacientes. (efeito potencial)*

*Elevação do custo com o atendimento médico. (efeito real)*

*3.6.5 - Critérios:*

*Parecer 10298/2010, Departamento Nacional de Auditoria do SUS, item 108707, Auditor Médico Luiz de Gonzaga Figueiredo*

*3.6.6 - Evidências:*

*Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS nº 10298/2010, constatação nº 108707. (folhas 51/52 do Volume Principal)*

*3.6.7 - Conclusão da equipe:*

*Perante esse fato, o DENASUS sugere que seja recomendado ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis que solicite à Regulação Estadual e ao Tratamento Fora de Domicílio da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis que agilizem o referenciamento dos pacientes infartados que necessitem ir para Cuiabá.*

*No entanto, no entendimento da equipe de auditoria da SECEX-MT, o destinatário da recomendação deve ser a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, uma vez que a regulação desses pacientes, bem como o setor de Tratamento Fora de Domicílio são de responsabilidade desse órgão.*

*Além disso, para evitar que os leitos de enfermaria fiquem ocupados durante muito tempo por pacientes que estão com o quadro clínico controlado, sugere-se que a SMS de Rondonópolis avalie se há possibilidade de as equipes de Programa Saúde da Família PSF assumirem a supervisão domiciliar dos pacientes que estejam aguardando vaga para realizar o cateterismo cardíaco em Cuiabá, de acordo com o relatado na constatação nº 108707 do Relatório de Auditoria do DENASUS nº 10298/2010.*

#### *3.6.8 - Proposta de encaminhamento:*

*Recomendar, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis que, ao proceder a regulação e os trâmites do Tratamento Fora de Domicílio, verifique a possibilidade de dar maior agilidade ao encaminhamento dos pacientes recém infartados que necessitem ir para Cuiabá, a fim de liberar os leitos para outros pacientes que deles necessitem, bem como avalie a conveniência e oportunidade de as equipes de Programa Saúde da Família PSF assumirem a supervisão domiciliar dos pacientes com quadro clínico controlado que estejam aguardando vaga para realizar o cateterismo cardíaco em Cuiabá, de acordo com o relatado na constatação nº 108707 do Relatório de Auditoria do DENASUS nº 10298/2010.*

*3.7 - Inexistência de rotina de solicitação de procedimento especial para fisioterapia por parte do médico assistente no âmbito do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis.*

#### *3.7.1 - Situação encontrada:*

*Com base no Relatório de Auditoria do DENASUS/MT nº 10298/2010, especificamente na constatação de nº 108549, verificou-se que os procedimentos de fisioterapia realizados no âmbito do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, tanto os iniciais, como os excedentes, estão sendo cobrados e pagos sem ter havido quaisquer solicitações à Secretaria Municipal de Saúde - SMS de Rondonópolis para sua realização, bem como justificativas por parte do médico assistente desse estabelecimento hospitalar. Apesar disso, segundo o DENASUS, o auditor da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis emitiu visto em todos os espelhos das AIH analisadas, autorizando o pagamento.*

*Segundo a auditoria do DENASUS, a solicitação inicial para realização de procedimentos especiais (aqueles que agregam valores às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) pelo médico assistente é uma norma obrigatória prevista na Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS nº 321/2007, a fim de que o gestor possa autorizar o pagamento. Nesses casos, o código do procedimento em fisioterapia é solicitado pelo médico de acordo com a doença que motivou a internação. A Portaria GM/MS 2916/2007 regulamenta o procedimento e a quantidade adequada de fisioterapia/dia, e o total por AIH (manual técnico SIH 2009/2010). Havendo necessidade de um maior número de sessões de fisioterapia, o médico assistente deve solicitar nova autorização com justificativas.*

*A auditoria do DENASUS atribuiu tal conduta do médico assistente do referido hospital aos efeitos da medida liminar concedida no âmbito do processo nº 420497, Mandado de Segurança nº 40/2009, da Primeira Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Mato Grosso / Comarca de Rondonópolis, impetrado pela Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis contra o Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis, em 3/4/2009.*

*Essa decisão proferida pela Juíza Maria Mazarelo Farias Pinto, em 8/4/2009, concede a medida liminar nos seguintes termos: "CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, PARA DETERMINAR que a autoridade coatora, se abstenha de limitar os atos dos profissionais que atendem na Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis. De conseqüência, CONCEDO TAMBÉM A MEDIDA LIMINAR PARA TORNAR SEM EFEITO OS TERMOS DO OFÍCIO Nº 182/SMS/2009,*

*encaminhado pelo Impetrado à Santa Casa de Misericórdia, permitindo que os profissionais da área de fisioterapia possam atender os pacientes do SUS de acordo com as necessidades e limites estabelecidos pela Portaria nº 2.916/2007, do Ministério da Saúde."*

*Cabe destacar que, em 22/9/2009, mediante sentença com resolução de mérito própria, o pedido da ação de Mandado de Segurança foi julgado procedente.*

*Foram realizadas ligações telefônicas (66 3411-5714) à Procuradoria-Geral do Município, com o intuito de serem obtidas informações mais aprofundadas sobre o andamento do processo no Poder Judiciário de Mato Grosso. O Procurador-Geral do Município, Sr. Efraim Alves dos Santos, disse, em 9/9/2010, que não sabia o desenrolar do processo, mas que a Dr.<sup>a</sup> Martinelli, responsável pelo seu acompanhamento, iria entrar em contato e transmitir as informações necessárias. Entretanto, até o encerramento deste relatório, não houve retorno por parte da Procuradoria.*

*3.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:*

*Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. - 10298/2010*

*3.7.3 - Causas da ocorrência do achado:*

*Pressão de agente externo à Administração*

*3.7.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:*

*Falta de controle sobre a execução de procedimentos de fisioterapia realizados nesse estabelecimento hospitalar. (efeito real)*

*Elevação dos gastos com serviços de fisioterapia. (efeito potencial)*

*3.7.5 - Critérios:*

*Parecer 10298/2010, Departamento Nacional de Auditoria do SUS, item 108549, Auditor Médico Luiz de Gonzaga Figueiredo*

*Portaria 317/2007, Ministério da Saúde / GM, art. 1º.*

*Portaria 2916/2007, Ministério da Saúde / GM, art. 6º.*

*3.7.6 - Evidências:*

*Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS nº 10298/2010, constatação nº 108549. (folha 52 do Volume Principal)*

*Processo nº 420497, Mandado de Segurança nº 40/2009, da Primeira Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Mato Grosso / Comarca de Rondonópolis, impetrado pela Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis contra o Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis, em 3/4/2009. (folhas 524/532 do Anexo 1 - Volume 2)*

*3.7.7 - Conclusão da equipe:*

*O DENASUS sugeriu, na constatação nº 108549 do Relatório de Auditoria nº 10298/2010, que seja recomendado ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis que interprete a Portaria GM/MS 2.916/2007 sob a égide dos princípios fundamentais do SUS, lembrados e atualizados no Pacto pela Saúde/SUS/MS, além de observar as normas do Manual Técnico Operacional do SIH/SUS/2010.*

*No entanto, a equipe de auditoria da SECEX-MT entende que a discrepância detectada no achado se refere, especialmente, à falta de solicitação por parte do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis de autorização da SMS de Rondonópolis para a realização de procedimentos de fisioterapia, em afronta à exigência constante da Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS nº 321/2007.*

*O fato de o gestor do SUS receber um pedido de solicitação para realização de procedimento de fisioterapia não implica qualquer tipo de limitação aos atos dos profissionais do referido hospital.*

*Portanto, entende-se que o cumprimento da norma citada não está em dissonância com a decisão liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 40/2009, da Primeira Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Mato Grosso / Comarca de Rondonópolis. Corroborando com tal interpretação está o fato de a citada deliberação judicial também reafirmar a observância aos limites estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 2.916/2007.*

*Dessa forma, entende-se que a proposta mais adequada ao caso deva contribuir para que as normas do Ministério da Saúde sejam obedidas. Além disso, há necessidade de o Denasus verificar se os pagamentos relativos aos serviços fisioterápicos até então efetuados pela SMS à Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis estão de acordo com os procedimentos médicos legítimos.*

#### *3.7.8 - Proposta de encaminhamento:*

*Determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que realize levantamento junto a Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis dos procedimentos fisioterapêuticos pagos ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, a fim de verificar sua conformidade com os limites estabelecidos na Portaria GM/MS Nº 2.916/2007, bem como sua adequação e aderência às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.*

*Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que exija do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis que solicite autorização para os procedimentos especiais de fisioterapia, de acordo com a exigência constante na Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS nº 321/2007, observando, ainda, os limites da Portaria GM/MS nº 2.916/2007, em conformidade com a decisão proferida no âmbito do processo nº 420497, Mandado de Segurança nº 40/2009, da Primeira Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Mato Grosso / Comarca de Rondonópolis.*

#### *4 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA*

*4.1 - Existência de dispositivo constitucional municipal que institui o Secretário Municipal de Saúde como presidente do Conselho Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT.*

##### *4.1.1 - Situação encontrada:*

*O parágrafo 2º do artigo 214 da Constituição do Município de Rondonópolis-MT apresenta a seguinte redação: "o Secretário Municipal de Saúde preside o Conselho". Dessa forma, não está sendo realizada eleição do presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS de Rondonópolis-MT, apesar de a Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde apresentar na sua terceira diretriz que o presidente desse pleno deva ser eleito entre os membros do Conselho em reunião plenária.*

*Como efeito desse fato, as Resoluções do CMS de Rondonópolis-MT (160/2010; 155/2010; 150/2009; 133/2009; 115/2009; 112/2008; 107/2008; 100/2008; 099/2008) são assinadas duas vezes pela mesma pessoa, como presidente do Conselho e como Secretário Municipal de Saúde, representando no mesmo documento o órgão fiscalizador e o órgão fiscalizado.*

##### *4.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:*

*Ato normativo S/Nº/1990 - Constituição do Município de Rondonópolis.*

*4.1.3 - Causas da ocorrência do achado:*

*Constituição Municipal inadequada à regulamentação nacional da saúde.*

*4.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:*

*Falta de segregação de função na fiscalização das contas da Secretaria Municipal de Saúde. (feito real)*

*4.1.5 - Critérios:*

*Resolução 333/2003, Conselho Nacional de Saúde, art. 3º.*

*4.1.6 - Evidências:*

*Constituição do Município de Rondonópolis-MT, artigo 214, § 2º. (folha 114 do Anexo 1 - Principal) Resoluções do CMS de Rondonópolis-MT (160/2010; 155/2010; 150/2009; 133/2009; 115/2009; 112/2008; 107/2008; 100/2008; 099/2008). (folhas 120/129 do Anexo 1 - Principal)*

*4.1.7 - Conclusão da equipe:*

*Trata-se de questão de difícil solução, na medida em que estamos em uma Federação e o constituinte municipal optou por esse modelo de organização do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, essa constatação tem potencial para causar prejuízos à autonomia desse pleno e assim interferir no papel de fiscalização atribuído aos conselhos pelo artigo 33 da Lei 8.080/1990.*

*Dessa forma, entende-se que esse tema deva ser tratado de forma ampla pelo Ministério da Saúde, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, para tentar buscar uma solução para esse problema mediante pactuação entre os entes federativos.*

*4.1.8 - Proposta de encaminhamento:*

*Determinar à Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso que encaminhe à 4ª Secretaria de Controle Externo proposta de recomendação ao Ministério da Saúde para que estude medidas que possam incentivar os entes federativos a elegerem o presidente dos conselhos de saúde dentre os seus membros, conforme estabelece a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, a serem discutidas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, e assim evitar que o presidente do pleno seja fixado por quaisquer atos normativos.*

*4.2 - Falha na manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Rondonópolis-MT e da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis.*

*4.2.1 - Situação encontrada:*

*No dia 31 de agosto de 2010, o jornal "A Tribuna", edição nº 7624, publicou matéria na primeira página a respeito da inoperância de todas as viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU de Rondonópolis-MT, que, segundo o referido meio de comunicação, ocorreu no dia 30/8/2010, desde às 6h30, permanecendo essa situação por cerca de três horas.*

*A equipe de auditoria foi até a Coordenação Geral do SAMU, no dia 1/9/2010, e confirmou essa informação junto à equipe do SAMU que estava de plantão e, por telefone, com o Coordenador Geral Israel Silveira Paniago. Este afirmou que a frota de ambulâncias do SAMU, ao todo sete viaturas, são todas antigas e que já solicitou ao Ministério da Saúde a sua renovação. Nesse local, foram registradas fotos de duas viaturas SAMU inoperantes - placas JZU 7191 e NJC 3234 - e, na oficina PUMA Auto Elétrica, mais um veículo indisponível de placa JZU 7241, que estava sem sua porta lateral.*

*Com o intuito de aferir os efeitos da falta de veículos disponíveis ao Samu durante aproximadamente três horas do dia 30/8/2010, a equipe de auditoria encaminhou, no dia*

14/9/2010, o Ofício de Requisição 7/2010. Neste documento, foi solicitada, entre outras informações, a relação total dos chamados recebidos no mês de agosto/2010, pedindo que fossem especificados os casos não atendidos e os respectivos motivos.

Por meio do Ofício 052/SAMU192/2010, de 15/9/2010, o Coordenador-Geral, Israel Silveira Paniago, encaminhou documentos e informações que não respondem à solicitação contida no parágrafo anterior, evidenciando apenas o número total de chamados atendidos, o que se pode concluir que o Samu não dispõe desse tipo de controle.

O que chamou a atenção desta equipe de auditoria foi o elevado número de trotes recebidos pelo Samu. Das 74.412 ligações recebidas pelo tronco 192, de janeiro a agosto de 2010, nessas incluídas as recebidas por engano, as destinadas a outros setores e as não concluídas, 61.150 foram trotes, ou 82% do total. Sem aprofundar a análise, até porque isso não fazia parte do escopo de auditoria, algumas reflexões foram suscitadas: haveria algum procedimento prévio que, ao constatar o trote, impediria o deslocamento da viatura, como forma de reduzir custos e riscos pelo não atendimento a pessoas que realmente necessitassem do serviço? Haveria algum sistema que identificasse a origem desses trotes?

*Identificada a pessoa que praticou o ato, ela estaria sendo responsabilizada?*

As ambulâncias e veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT também têm sido vítimas da falta de manutenção. A equipe de auditoria registrou pelo menos quatro ambulâncias - dentre elas as de placa JZQ 8310 e NJB2035, além de outros três veículos dessa Secretaria - placas KAB 3219, KAB 3209 e NIY 4610, todos parados no pátio da oficina Rondiesel, localizada em Rondonópolis. No estacionamento da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT existem ainda mais dois veículos avariados - placas JZN 7624 e JZJ 9201.

Mediante Ofício de Requisição nº 3, de 1/9/2010, a equipe de auditoria questionou o Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis, Sr. Valdecir Feltrin, a respeito das justificativas sobre a falta de manutenção das viaturas da Secretaria Municipal de Saúde e do SAMU.

Em sua resposta, expressa por meio do Ofício nº 285/SMS/2010, de 1/9/2010, o Secretário afirmou que há manutenção, conforme documentos citados e anexados ao ofício, dentre eles os contratos e aditivos resultantes da Tomada de Preço 14/2009, excerto do procedimento de Tomada de Preço 6/2010 e Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 63/2010, sendo que esses dois últimos certames estão em andamento. O Secretário Municipal de Saúde ressaltou também que os veículos do SAMU estão muito velhos e, por isso, exigem uma necessidade maior de manutenção. Ele apresentou Ofício nº 029/SAMU192/2009, de 9/12/2009, e Ofício nº 039/SAMU192/2010, de 15/7/2010, todos da Coordenação Geral do SAMU de Rondonópolis, solicitando ao Coordenador Geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde e ao Diretor Geral da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, respectivamente, a renovação da frota para que fosse diminuída a permanência das viaturas em oficinas.

Ao analisar a documentação encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT, pôde-se constatar que no dia 30/8/2010, dia em que não havia viaturas do SAMU disponíveis em parte do período da manhã à população de Rondonópolis-MT, estava em vigor o 5º Aditivo ao Contrato nº 8.041/2009, cujo objeto era a manutenção com fornecimento de peças originais de primeira linha ou genuínas para a frota de veículos do município de Rondonópolis.

Merece destaque o fato de que, desde o dia 4/1/2010, data da assinatura do 2º Aditivo ao Contrato em questão, houve, em relação ao valor global do ajuste (quantia de R\$ 310.203,35), aditivo no valor de R\$ 144.416,22, equivalente a 46,55% do valor total do contrato. Essa quantia extrapolou o limite máximo de 25%, adotado, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

*Esse fato exemplifica a falta de controle e planejamento da administração municipal, no que concerne à manutenção de sua frota, uma vez que não foram adotadas medidas para efetuar um novo certame e evitar esse tipo de situação. Ainda, como agravante, foram assinados aditivos - 4º e 5º, nos dias 30/4/2010 e 28/6/2010, respectivamente - com novos ajustes no valor global do contrato.*

*Além disso, conforme relatado no subitem 3.1 deste Relatório de Auditoria, a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis encaminhou memorandos, alertando a Secretaria de Planejamento sobre o assunto e solicitando mão de obra e peças para manutenção dos veículos sob sua responsabilidade. Vale registrar, também, que no âmbito da Tomada de Preços nº 6/2010, cujo objeto trata da manutenção de toda frota de veículos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, foi publicado, no dia 12/7/2010, o adiamento da abertura de envelopes para o dia 30/7/2010. No entanto, até o último dia dos trabalhos de campo desta auditoria, 3/9/2010, não foi apresentado contrato decorrente do referido certame.*

*Cabe ressaltar que, segundo o artigo nº 132 do anexo à Portaria GM/MS nº 2048, de 3/9/2009, as despesas de custeio do componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências serão de responsabilidade solidária, de forma tripartite, entre a União, os Estados e os Municípios, correspondendo à União 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para esses custos.*

*De acordo com este mesmo dispositivo, o restante dos recursos necessários para o custeio das equipes deveria ser coberto pelos Estados e Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida em cada Comissão Intergestores Bipartite. Nesse mesmo artigo, está expresso que os recursos de custeio repassados pelo Ministério da Saúde deverão ser destinados exclusivamente à manutenção e qualificação dos SAMU.*

*Em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Saúde - FNS no dia 13/9/2010, verificou-se que, somente este ano, foi repassado ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis a quantia de R\$ 772.000,00 (setecentos e setenta e dois mil reais), especificamente para os Serviços de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192 (MAC), bem como a quantia de R\$ 13.470.240,10 (treze milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e quarenta reais e dez centavos), enviados para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar.*

*Mesmo assim, o serviço público essencial à saúde dos municípios de Rondonópolis foi parado por falta de manutenção corretiva e preventiva das viaturas do Samu e SMS.*

#### *4.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:*

*Aditivo de Contrato 2º Aditivo Contrato nº 8041/09/2010 - 2º Aditivo ao Contrato nº 8041/2009, assinado em 4/1/2010, entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a empresa Rondiesel Peças e serviços Ltda.*

*Base de Dados S/Nº/2010 - Consulta formulada à base de dados do Fundo Nacional de Saúde a respeito dos repasses efetuados em 2010 para o Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis.*

*Ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis, em 1/9/2010, à equipe de auditoria da SECEX/MT - TCU. - 285/SMS/2010*

#### *4.2.3 - Causas da ocorrência do achado:*

*Deficiências de controles*

*Inexistência ou insuficiência de gestão de riscos*

#### *4.2.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:*

*Não-atendimento da população perante as urgências e emergências em saúde. (efeito real)*

#### 4.2.5 - Critérios:

*Constituição Federal, art. 37, caput ; art. 70, caput ; art. 70, § único.*

*Lei 1814/1991, art. 3º, inciso I; art. 3º, inciso II.*

*Lei 8666/1993, art. 65, § 1º; art. 65, § 2º.*

#### 4.2.6 - Evidências:

*Notícia publicada na primeira página do jornal A Tribuna de Rondonópolis-MT, edição nº 7624, do dia 31 de agosto de 2010. (folhas 336/337 do Anexo 1 - Volume 1)*

*Fotografias das viaturas indisponíveis do SAMU 192 e da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis. (folha 523 do Anexo 1 - Volume 2)*

*Ofício nº 285/SMS/2010, de 1/9/2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis. (folhas 346/352 do Anexo 1 - Volume 1)*

*Consulta formulada à base de dados do Fundo Nacional de Saúde a respeito dos repasses efetuados em 2010 para o Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis. (folhas 338/345 do Anexo 1 - Volume 1)*

*Edital da Tomada de Preços nº 6/2010. (folhas 502/521 do Anexo 1 - Volume 2)*

*Aviso de prorrogação de prazo da Tomada de Preços nº 6/2010. (folha 495 do Anexo 1 - Volume 2)*

*5º Aditivo ao Contrato nº 8.041, de 2009. (folhas 492/493 do Anexo 1 - Volume 2)*

*Ofício 052/SAMU192/2010, de 15/9/2010. (folhas 592/611 do Anexo 1 - Volume 3)*

#### 4.2.7 - Conclusão da equipe:

*Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, que poderia contribuir para o custeio das viaturas da Secretaria Municipal de Saúde, cabe ao gestor esclarecer os motivos da falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT.*

*Deve-se destacar que, no dia 30/8/2010, quando não existiam viaturas do SAMU 192 disponíveis em parte do período da manhã, o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 estava em vigor. Portanto, não se pode compreender os motivos pelos quais se chegou a tal situação.*

*Como agravante, pode-se expor o fato de haver morosidade nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, que poderiam resultar em novo contrato de manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Essa demora tem provocado a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.*

*Em relação à prática de trotes no Samu, há a necessidade de identificar a forma como eles estão sendo tratados pelos operadores do serviço e o impacto que isso está acarretando aos usuários do sistema.*

*Uma viatura pode não se deslocar, devido à presunção de que estaria sendo cometido o ato irregular.*

*Dessa forma, sugere-se que esta Unidade Técnica expeça memorando à 4ª Secex para que ela avalie a conveniência e oportunidade de fiscalizar a Política Nacional de Atenção às Urgências, disciplinada pela Portaria GM/MS nº 2048, de 3/9/2009, incluindo, no seu escopo, a verificação do*

*procedimento adotado para identificar e punir os responsáveis pela prática de trotes, uma vez que isso pode acarretar impactos negativos no funcionamento do sistema.*

#### *4.2.8 - Responsáveis:*

*Nome: Valdecir Feltrin - CPF: 079.181.781-49 - Cargo: Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis (desde 01/01/2009)*

*Conduta: Falha no acompanhamento dos procedimentos de manutenção das viaturas do SAMU 192 e da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis.*

*Nexo de causalidade: De acordo com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1.814/1991, o Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT tem a atribuição de gerir o Fundo Municipal de Saúde, além de acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações de saúde do município.*

*Apesar de não ter recebido de fato a gestão do Fundo Municipal de Saúde, conforme constatado no subitem 3.1 deste Relatório de Auditoria, o gestor falhou no acompanhamento dos serviços de manutenção das viaturas e, assim, contribuiu para que alguns veículos ficassem indisponíveis para a população, mesmo com recursos financeiros sendo transferidos pela União para esse fim específico.*

*Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois apesar de a gestão do Fundo Municipal de Saúde estar sendo executada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, caberia um acompanhamento mais efetivo sobre as viaturas que estão indisponíveis.*

*Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

*Nome: Gerson Araújo de Oliveira - CPF: 406.659.501-44 - Cargo: Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis (desde 01/01/2009)*

*Conduta: Não impediu que houvesse falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, bem como, permitiu que houvesse falha no planejamento dos procedimentos licitatórios - Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.*

*Nexo de causalidade: Como Secretário de Administração, portanto responsável pela gestão do Contrato 8.041/2009, não impediu que houvesse falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, bem como, permitiu que o Departamento de Compras, subordinado à sua Secretaria, falhasse no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de*

*Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.*

*Culpabilidade: No quadro atual, em que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis assumiu a gestão do Fundo Municipal de Saúde, é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como se trata*

*de viaturas para atendimento em saúde, não colaborou para que a manutenção desses veículos fosse feita com a agilidade e bom planejamento que esses casos requerem, apesar de ter sido avisado pela Secretaria de Saúde sobre a situação.*

*Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

*Nome: Antônio Augusto Miranda de Souza - CPF: 352.433.331-15 - Cargo: Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral de Rondonópolis (desde 08/02/2010)*

*Conduta: Recebeu memorandos, de acordo com o relatado no subitem 3.1 deste Relatório de Auditoria, encaminhados pelo Secretário Municipal de Saúde para adotar as providências cabíveis quanto à manutenção das viaturas indisponíveis.*

*Nexo de causalidade: Ao receber a demanda do Secretário de Saúde, não tomou as devidas providências para evitar que houvesse falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria e que houvesse falha no planejamento dos procedimentos licitatórios - Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.*

*Culpabilidade: No quadro atual, em que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis assumiu a gestão do Fundo Municipal de Saúde, é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como se trata de viaturas para atendimento em saúde, não colaborou para que a manutenção desses veículos fosse feita com a agilidade e bom planejamento que esses casos requerem, apesar de ter sido avisado pela Secretaria de Saúde sobre a situação.*

*Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

*Nome: José Carlos Junqueira de Araújo - CPF: 214.086.611-87 - Cargo: Prefeito Municipal de Rondonópolis (desde 01/01/2009)*

*Conduta: Tomou para si a responsabilidade sobre os atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde ao impedir que o Secretário Municipal de Saúde assim o fizesse, conforme relatado no subitem 3.1 deste Relatório de Auditoria.*

*Nexo de causalidade: O fato de ser, até o presente momento, o verdadeiro gestor do Fundo Municipal de Saúde, o torna responsável pela falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, bem como pela falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.*

*Culpabilidade: No quadro atual, em que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis assumiu a gestão do Fundo Municipal de Saúde, é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como se trata de viaturas para atendimento em saúde, não colaborou para que a manutenção desses veículos*

*fosse feita com a agilidade e bom planejamento que esses casos requerem, apesar de ter sido avisado pela Secretaria de Saúde sobre a situação.*

*Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

#### *4.2.9 - Proposta de encaminhamento:*

*Expedir memorando à 4ª Secex para que ela avalie a conveniência e oportunidade de fiscalizar a Política Nacional de Atenção às Urgências, disciplinada pela Portaria GM/MS nº 2048, de 3/9/2009, incluindo, no seu escopo, a verificação do procedimento adotado para identificar e punir os responsáveis pela prática de trotes, uma vez que isso pode acarretar impactos negativos no funcionamento do sistema.*

*Seja promovida a audiência do Sr. Antônio Augusto Miranda de Souza, CPF nº 352.433.331-15, Secretário de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral de Rondonópolis, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente as suas razões de justificativa, perante este Tribunal, sobre as ocorrências relacionadas em seguida, com base nos artigo 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.*

#### *Ocorrências:*

*Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, cabe esclarecer as justificativas a respeito dos seguintes fatos:*

*a) falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, em especial ao ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;*

*b) falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.*

*Seja promovida a audiência do Sr. Gerson Araújo de Oliveira, CPF nº 406.659.501-44, Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente as suas razões de justificativa, perante este Tribunal, sobre as ocorrências relacionadas em seguida, com base nos artigo 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.*

#### *Ocorrências:*

*Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, cabe esclarecer as justificativas a respeito dos seguintes fatos:*

*a) falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, em especial ao ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;*

b) falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Seja promovida a audiência do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, CPF nº 214.086.611-87, Prefeito Municipal de Rondonópolis, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente as suas razões de justificativa, perante este Tribunal, sobre as ocorrências relacionadas em seguida, com base nos artigo 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

#### Ocorrências:

Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, cabe esclarecer as justificativas a respeito dos seguintes fatos:

a) falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, em especial ao ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

b) falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Seja promovida a audiência do Sr. Valdecir Feltrin, CPF nº 079.181.781-49, Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente as suas razões de justificativa, perante este Tribunal, sobre as ocorrências relacionadas em seguida, com base nos artigo 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

#### Ocorrências:

Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, cabe esclarecer as justificativas a respeito dos seguintes fatos:

a) falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, em especial ao ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

b) falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

4.3 - Impossibilidade de rastrear os comprovantes de despesas ambulatoriais a partir do processo de pagamento.

#### 4.3.1 - Situação encontrada:

*Ao analisar o processo de pagamento nº 20143406/2009, de 28/08/2009, do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, pôde-se constatar que, nos processos de pagamentos dos serviços ambulatoriais, não é possível consultar dados que viabilize o rastreamento dos comprovantes da efetiva prestação desses serviços em outros sistemas ou arquivos armazenados pela SMS. Isso não ocorre nos pagamentos de procedimentos hospitalares, pois, no processo, existe o número de cada AIH paga, tornando a consulta às informações que deram a origem a despesa facilmente acessíveis.*

#### 4.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

*Processo de pagamento do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, datado de 28/08/2009. - 20143406/2009*

#### 4.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

*Deficiências na organização dos processos de pagamentos de serviços ambulatoriais.*

#### 4.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

*Prejuízo na transparência do processo de pagamento. (efeito real)*

#### 4.3.5 - Critérios:

*Lei 4320/1964, art. 63, § 2º, inciso III*

#### 4.3.6 - Evidências:

*Processo de pagamento nº 20143406/2009, de 28/08/2009, do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis. (folhas 218/266 do Anexo 1 - Volume 1)*

#### 4.3.7 - Conclusão da equipe:

*Para que haja transparência na identificação dos fatos geradores das despesas referentes aos serviços ambulatoriais prestados, torna-se necessário determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis que inclua nos processos de pagamento dados que torne possível o rastreamento dos comprovantes da efetiva prestação desses serviços.*

#### 4.3.8 - Proposta de encaminhamento:

*Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que inclua, nos processos de pagamento sob sua responsabilidade, dados que torne possível o rastreamento, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, de comprovantes da efetiva prestação dos serviços ambulatoriais, com base no artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64.*

### 5 - CONCLUSÃO

*Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria nº 2, 3, 5, 6, 8, 11 e 12 formuladas para esta fiscalização.*

*As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:*

*Questão 1 O Secretário Municipal de Saúde - SMS não é o gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS. (item 3.1)*

*Questão 4 Inexistência de demonstrações contábeis do FMS. (item 3.2)*

*Questão 7 Pagamentos realizados a estabelecimento filantrópico sem instrumento formalizado e ausência de Plano Operativo. (item 3.3)*

*Questão 9 Inexistência de realização de procedimento licitatório para aquisição de serviços de saúde dos estabelecimentos privados. (item 3.4)*

*Questão 10 Realização de pagamentos à rede privada sem a formalização de contratos. (item 3.5)*

*Questão 15 Alto índice de permanência no hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis de pacientes em recuperação após infarto do miocárdio. (item 3.6)*

*Inexistência de rotina de solicitação de procedimento especial para fisioterapia por parte do médico assistente no âmbito do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis. (item 3.7)*

*Foram identificados, ainda, os seguintes achados não vinculados a questões de auditoria:*

*Existência de dispositivo constitucional municipal que institui o Secretário Municipal de Saúde como presidente do Conselho Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT. (item 4.1)*

*Falha na manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Rondonópolis-MT e da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis. (item 4.2)*

*Impossibilidade de rastrear os comprovantes de despesas ambulatoriais a partir do processo de pagamento. (item 4.3)*

*Os principais benefícios que esta auditoria pode trazer ao Fundo Municipal de Saúde são: a) o entendimento, por parte do Prefeito e assessores, de que a Constituição Federal e a legislação exigem a unicidade de direção no comando do FMS, ou seja, é o Secretário Municipal de Saúde - SMS que deve geri-lo e não que sua administração seja fragmentada entre os Secretários Municipais. Isso possibilitará que o gestor tenha autonomia para implementar de forma eficaz os programas e ações de saúde previstos no plano de saúde e pormenorizados no orçamento municipal, além da melhor responsabilização pelo insucesso na condução das políticas de saúde locais ou pela prática de irregularidades na gestão da coisa pública, considerando seu dever de prestar contas à Câmara de Vereadores e à sociedade de Rondonópolis; b) para que o gestor possa mostrar seus resultados, é necessário que ele apresente relatórios, demonstrações e apurações de resultado. E a apresentação das demonstrações contábeis do FMS caminha nesse sentido. A adequada interpretação dessas demonstrações pode propiciar ao gestor e a vereadores a visualização da situação econômico financeira do FMS, a alocação preponderante das despesas em determinados programas, a evidenciação de superávits ou não e a constituição estática do seu patrimônio em determinada data.*

*Nesse sentido, o gestor tem de elaborar as demonstrações como exigem as normas contábeis aplicadas aos fundos públicos; e c) necessidade de formalização das relações jurídicas com os prestadores de serviços de saúde, mediante instrumento contratual adequado, resultante do devido procedimento licitatório ou sua dispensa ou inexigibilidade, quando assim previr a legislação, desde que regularmente instruído em processo adequado.*

## **6 - ENCAMINHAMENTO**

*Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge, com a(s) seguinte(s) proposta(s):*

*Responsável: Adão Nunes*

*Audiência de Responsável:*

*Determinar, com fundamento nos arts. 5º, VII, 43, II, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Adão Nunes (CPF 744.059.181-04), Secretário de Finanças, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de quinze dias, a*

*contar do recebimento, pelo fato de estar exercendo ilegalmente atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e 2º, da Lei Municipal 1.814, de 1991. (3.1)*

*Responsável: Antônio Augusto Miranda de Souza*

*Audiência de Responsável:*

*Determinar, com fundamento nos arts. 5º, VII, 43, II, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Antônio Augusto Miranda de Souza (CPF 352.433.331-15), Secretário de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, pelo fato de estar exercendo ilegalmente atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e 2º, da Lei Municipal 1.814, de 1991. (3.1)*

*Seja promovida a audiência do Sr. Antônio Augusto Miranda de Souza, CPF nº 352.433.331-15, Secretário de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral de Rondonópolis, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente as suas razões de justificativa, perante este Tribunal, sobre as ocorrências relacionadas em seguida, com base nos artigo 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.*

*Ocorrências:*

*Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, cabe esclarecer as justificativas a respeito dos seguintes fatos:*

*a) falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, em especial ao ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;*

*b) falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993. (4.2)*

*Responsável: Gerson Araújo de Oliveira*

*Audiência de Responsável:*

*Seja promovida a audiência do Sr. Gerson Araújo de Oliveira, CPF nº 406.659.501-44, Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente as suas razões de justificativa, perante este Tribunal, sobre as ocorrências relacionadas em seguida, com base nos artigo 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.*

*Ocorrências:*

*Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, cabe esclarecer as justificativas a respeito dos seguintes fatos:*

a) falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, em especial ao ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

b) falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993. (4.2)

Determinar, com fundamento nos arts. 5º, VII, 43, II, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Gerson Araújo de Oliveira (CPF 406.659.501-44), Secretário de Administração, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, pelo fato de estar exercendo ilegalmente atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e 2º, da Lei Municipal 1.814, de 1991. (3.1)

Responsável: José Carlos Junqueira de Araújo

Audiência de Responsável:

Determinar, com fundamento nos arts. 5º, VII, 43, II, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF 214.086.611-87), Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, pelo fato de estar exercendo ilegalmente atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República; 9º, III, da Lei n.º 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e 2º, da Lei Municipal 1.814, de 1991, e, ainda, por autorizar que outros secretários municipais (Planejamento, Administração, e Finanças) realizem atos de gestão no Fundo Municipal de Saúde que deveriam ser praticados pelo seu legítimo gestor. (3.1)

Seja promovida a audiência do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, CPF nº 214.086.611-87, Prefeito Municipal de Rondonópolis, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente as suas razões de justificativa, perante este Tribunal, sobre as ocorrências relacionadas em seguida, com base nos artigo 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

Ocorrências:

Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, cabe esclarecer as justificativas a respeito dos seguintes fatos:

a) falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, em especial ao ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

b) falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos

ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993. (4.2)

*Responsável: Valdecir Feltrin*

*Audiência de Responsável:*

*Seja promovida a audiência do Sr. Valdecir Feltrin, CPF nº 079.181.781-49, Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente as suas razões de justificativa, perante este Tribunal, sobre as ocorrências relacionadas em seguida, com base nos artigos 43, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.*

*Ocorrências:*

*Considerando que o Fundo Nacional de Saúde tem encaminhado os recursos para manutenção das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 de Rondonópolis-MT, bem como para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, cabe esclarecer as justificativas a respeito dos seguintes fatos:*

*a) falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT detectada no âmbito desta auditoria, em especial ao ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;*

*b) falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, desde 4/1/2010, extrapolando o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelo §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993. (4.2)*

*Responsável: Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis*

*Determinação a Órgão/Entidade:*

*Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis, com fundamento nos arts. 41, § 2º, 43, I, da Lei 8.443, de 1992; 1º, XX, 253, IV, e 248, do Regimento Interno do TCU, que registre sua contabilidade de forma destacada, levante as respectivas demonstrações e evidencie suas disponibilidades, visando atender ao contido nos arts. 71 e 73, da Lei 4.320, de 1964; 50, da Lei Complementar 101, de 2000; e 9º e 10, da Lei Municipal 1.814, de 1991; (3.2)*

*Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que inclua, nos processos de pagamento sob sua responsabilidade, dados que torne possível o rastreamento, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, de comprovantes da efetiva prestação dos serviços ambulatoriais, com base no artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 4.320/64. (4.3)*

*Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis*

*Determinação a Órgão/Entidade:*

*Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que, doravante, ao efetuar compra de serviços de saúde junto à iniciativa privada mediante recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, passe a executar o devido procedimento licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.666/1993 ou justifique sua dispensa ou inexigibilidade quando assim estiver amparado pelo Estatuto de Licitações e Contratos, nesses*

casos instruindo o devido processo pertinente ao caso, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 dessa mesma Lei.

(3.4)

*Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que regularize a prestação de serviços de saúde comprados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, de forma que tais serviços estejam devidamente previstos em contrato, com base no parágrafo único do art. 60 da Lei 8666/93 e no artigo 3º da Portaria GM/MS 1.034/2010, contendo em seu instrumento contratual as exigências relacionadas no art. 8º dessa mesma Portaria. (3.5)*

*Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que exija do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis que solicite autorização para os procedimentos especiais de fisioterapia, de acordo com a exigência constante na Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS nº 321/2007, observando, ainda, os limites da Portaria GM/MS nº 2.916/2007, em conformidade com a decisão proferida no âmbito do processo nº 420497, Mandado de Segurança nº 40/2009, da Primeira Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Mato Grosso / Comarca de Rondonópolis. (3.7)*

*Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de realizar despesas que possam originar pagamentos de serviços de saúde junto ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis com base em recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem que haja formalização do respectivo instrumento de contratação previsto na legislação, com base no artigo 60, § único, da Lei 8.666/1993, no artigo 18, inciso X, da Lei nº 8080/1990 e nos artigos 2º, 3º e 5º da Portaria GM/MS nº 1.034, de 2010, bem como faça constar nesse instrumento o Plano Operativo referente ao ano de 2010, de acordo com o artigo 7º da portaria GM/MS nº 1034/2010. (3.3)*

*Recomendação a Órgão/Entidade:*

*Recomendar, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis que, ao proceder a regulação e os trâmites do Tratamento Fora de Domicílio, verifique a possibilidade de dar maior agilidade ao encaminhamento dos pacientes recém infartados que necessitem ir para Cuiabá, a fim de liberar os leitos para outros pacientes que deles necessitem, bem como avalie a conveniência e oportunidade de as equipes de Programa Saúde da Família PSF assumirem a supervisão domiciliar dos pacientes com quadro clínico controlado que estejam aguardando vaga para realizar o cateterismo cardíaco em Cuiabá, de acordo com o relatado na constatação nº 108707 do Relatório de Auditoria do DENASUS nº 10298/2010. (3.6)*

*Recomendar a Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis que avalie a conveniência e oportunidade de custear eventos de capacitação e aquisição de bibliografia especializada sobre a contabilidade de fundos especiais para os servidores lotados no Departamento de Contabilidade do Município, com o objetivo de que eles executem adequadamente e em toda completude as atribuições previstas nos arts. 9º a 10, da Lei Municipal 1.814, de 1991. (3.2)*

*Determinação a Órgão/Entidade:*

*Determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e*

253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que realize levantamento junto a Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis dos procedimentos fisioterapêuticos pagos ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, a fim de verificar sua conformidade com os limites estabelecidos na Portaria GM/MS N° 2.916/2007, bem como sua adequação e aderência às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. (3.7)

*Determinação a Órgão/Entidade:*

*Determinar, com fulcro nos artigos 41, § 2º, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso XX, 248 e 253, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT e ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis que remetam a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo o cronograma para a adoção das medidas necessárias ao atendimento das deliberações prolatadas pelo Tribunal, com indicação dos responsáveis pela sua implementação.*

*Determinação de Providências Internas ao TCU:*

*Determinar à Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso que: a) encaminhe à 4ª Secretaria de Controle Externo proposta de recomendação ao Ministério da Saúde para que estude medidas que possam incentivar os entes federativos a elegerem o presidente dos conselhos de saúde dentre os seus membros, conforme estabelece a terceira diretriz da Resolução n° 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, a serem discutidas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, e assim evitar que o presidente do pleno seja fixado por quaisquer atos normativos. (4.1) e b) expeça memorando também à 4ª Secex para que ela avalie a conveniência e oportunidade de fiscalizar a Política Nacional de Atenção às Urgências, disciplinada pela Portaria GM/MS n° 2048, de 3/9/2009, incluindo, no seu escopo, a verificação do procedimento adotado para identificar e punir os responsáveis pela prática de trotes, uma vez que isso pode acarretar impactos negativos no funcionamento do sistema. (4.2)*

*Restituir os autos à Secex-MT para dar continuidade à instrução do processo.*

*Determinar, com fundamento nos arts. 243 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que seja instaurado processo de monitoramento da implementação das determinações do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos.”*

4. Tal encaminhamento contou com anuência do Titular da unidade técnica, que autorizou as audiências dos responsáveis da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT acerca das ocorrências especificadas. Na sequência, vieram aos autos as razões de justificativa apresentadas, as quais foram objeto de exame na instrução conclusiva constante da peça , conforme transcrito a seguir:

“(…)

6. *A instrução em curso tem por escopo o exame do mérito das audiências realizadas e a verificação da pertinência das determinações e recomendações alvitadas no relatório de auditoria e, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis no âmbito desta Corte, levará em consideração todos os elementos constantes dos autos, inclusive as razões de justificativas apresentadas extemporaneamente.*

### **EXAME TÉCNICO**

**I. Audiência do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT (peça 3, p. 26-27; e peça 5, p. 33-34)**

#### **Ocorrência 1**

7. *Contribuir para que o Secretário de Saúde não fosse efetivamente o gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, consolidado pelos seguintes fatos:*

7.1 *não acatamento pleno da Notificação Recomendatória expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de 2/7/2009;*

7.2 *assinatura como ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, a exemplo da Nota de Pagamento 20143406/2009;*

7.3 *determinação para que a gestão orçamentária, a contratação de serviços e a aquisição de bens sejam feitas por outras secretarias municipais e não pelo próprio Secretário Municipal de Saúde; e*

7.4 *determinação para que o Secretário Municipal de Saúde detenha a gestão parcial do Fundo Municipal de Saúde, pois esse gestor está autorizado a assinar empenhos e cheques, em conjunto com outros gestores, correspondentes a apenas 50% das contas correntes desse fundo.*

#### **Razões de Justificativa (peça 4, p. 31-46; peça 6, p. 9-12 e 26-30)**

8. *O responsável afirma que, inobstante a delegação para a prática de determinados atos a servidores vinculados à Administração, as diretrizes e encaminhamento das questões da saúde na esfera municipal sempre estiveram afetos ao Secretário de Saúde.*

9. *Informa que, por meio do Decreto Municipal 5.693/2009 (peça 6, p. 30), foram designados os Titulares da Administração Financeira do Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento às recomendações do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.*

10. *Esclarece que, no exercício de 2009, os procedimentos do Fundo Municipal de Saúde eram centralizados na contabilidade do Município, juntamente com as demais Secretarias, motivo pelo qual, na qualidade de Ordenador de Despesas, era o responsável por assinar todas as despesas das Secretarias e dos Fundos Municipais.*

11. *Argumenta que agiu de boa-fé, sendo que o procedimento não causou prejuízo ao erário e, ademais, a falha teria sido corrigida a partir de 2011, quando o Secretário de Saúde passou a assinar como Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, dando cumprindo aos ditames legais.*

12. *Assevera que ao assumir a administração do Município, a princípio, deu continuidade à estrutura organizacional de funcionamento das Secretarias então existente que permitia a gestão orçamentária, contratação de serviços e aquisição de bens do Fundo Municipal de Saúde por Secretarias diversas da Secretaria da Saúde.*

13. *Segundo o gestor, o Fundo de Saúde do Município funcionou dessa forma desde a sua criação até 2009 e, somente em sua gestão, com o advento do Decreto Municipal 5.693, de 9/12/2009, é que o Secretário Municipal de Saúde passou a fazer parte da administração financeira junto às instituições financeiras sem nenhuma limitação.*

14. *Por fim, acerca da suposta gestão parcial do Secretário de Saúde sobre o Fundo Municipal de Saúde, aduz que a necessidade de duas assinaturas para movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde decorria de exigências das instituições financeiras, cujo procedimento não implicou limitação na gestão do Secretário de Saúde. De todo o modo, com a edição Decreto Municipal 5.693/2009, não haveria mais limitações ao Secretário de Saúde junto às instituições Financeiras em relação às contas do Fundo Municipal de Saúde.*

#### **Análise**

15. *Embora o Decreto Municipal 5.693/2009 (peça 6, p. 30) tenha entrado em vigor em 18/12/2009 (data de sua publicação), o Ofício 2010/0092, expedido pelo Banco do Brasil em*

6/9/2010 (peça 1, p. 45-46) noticia que o Secretário Municipal de Saúde estava autorizado a movimentar, em conjunto com o Prefeito e o Secretário de Finanças, apenas 6 das 12 contas correntes geridas pela Fundo Municipal de Saúde.

16. Logo, ao menos até 6/9/2010, não há se falar em gestão plena do Secretário Municipal de Saúde sobre o Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário, os documentos colhidos pela equipe de fiscalização, relacionados no item 3.1.6 do Relatório de Auditoria (peça 2, p. 26), evidenciam que, até então, o Secretário Municipal de Saúde detinha gestão apenas parcial do Fundo Municipal de Saúde, porquanto autorizado a movimentar apenas 50% das contas correntes do Fundo, além de ter que se reportar a outras Secretarias para poder contratar ações de saúde que ele próprio deveria realizar.

17. Portanto, a edição do Decreto Municipal 5.693/2009, por si só, não socorre ao responsável, tampouco comprova o cumprimento da notificação recomendatória do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para que o Fundo Municipal de Saúde fosse efetivamente gerido pelo Secretário de Saúde, em consonância com os arts. 198, inciso I, da Constituição da República, 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e 2º da Lei Municipal 1.814/1991.

18. A propósito, a despeito de a publicação do Decreto Municipal 5.393 ter se dado em 18/12/2009, o responsável admite em suas razões de justificativa que a falha em questão teria sido corrigida tão somente a partir do exercício de 2011. Também o Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças, é categórico ao afirmar à peça 6, p. 18, que só a partir de 2011 é que a legislação atinente à gestão do Fundo Municipal de Saúde teria sido observada pela municipalidade.

19. Contudo, as alegações no sentido de que o Secretário de Saúde passou a ter a gestão plena do Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis a partir de 2011, além de não justificar a mora no cumprimento da legislação até então, visto que o responsável tomou ciência formal da irregularidade ainda no mês de julho/2009 (peça 22, p. 28-30), padecem de comprovação nos autos, porquanto não servem para elidir a irregularidade.

20. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio, em especial o art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, exige unicidade de direção no comando do Fundo Municipal de Saúde, cuja gestão é atribuição privativa do Secretário Municipal de Saúde. Também no âmbito do município de Rondonópolis a Lei Municipal 1.814/1991, art. 2º e art. 3º, inciso I, é taxativa ao definir o Secretário de Saúde como gestor do Fundo Municipal de Saúde.

21. Dessarte, conclui-se devam ser rejeitadas as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. José Cargos Junqueira de Araújo quanto à ocorrência em tela e, conseqüentemente, apenado o responsável com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, eis que na condição de Prefeito à época deixou de adotar as medidas administrativas necessárias para que o Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis fosse, de fato, gerido pelo Secretário de Saúde, conforme determinada a legislação que regula a matéria.

22. Outrossim, considerando que não há comprovação nos autos quanto a correção da irregularidade constatada, pertinente expedir determinação ao Município de Rondonópolis para que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, adote as providências administrativas necessárias para que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde seja de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991.

## Ocorrência 2

23. Falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT, em especial o ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor.

### Razões de Justificativa (peça 4, p. 31-46)

24. O responsável relata, inicialmente, o desgaste e a necessidade de manutenção frequente da frota de sete viaturas que o município possui para atendimento de toda a demanda do SUS, correspondente a uma média de 312.700 chamadas e 26.563 saídas de viaturas anuais.

25. Argumenta que, em virtude das frequentes manutenções a que as viaturas são submetidas, pode ocorrer, por razões que fogem aos desígnios da Administração, de todas apresentarem algum problema, concomitantemente. Embora rara tal situação seria possível, motivo pelo qual recentemente o Ministério da Saúde teria contemplado o Município com mais duas viaturas e prometido a renovação total da frota nos próximos dois anos.

26. Afirma que a Municipalidade adotou todas as medidas para conservar e manter as viaturas do SUS em funcionamento, de forma que a paralisação total, por poucas horas, teria se dado por conjugação negativa de fatores, sem culpa da Administração.

### Análise

27. O Relatório de Fiscalização (item 4.2.1; peça 2, p. 41.43) aponta falha na manutenção das ambulâncias à disposição do SUS em Rondonópolis-MT, ocasionando, inclusive, a suspensão do atendimento do SAMU, por cerca de três horas, no dia 30/8/2010, por ausência de viaturas disponíveis para serviço, conforme constatado in loco junto à Coordenação Geral do SAMU no município.

28. A frota do SAMU era composta por sete viaturas, com idade média de cinco anos, tendo a equipe de fiscalização localizado duas viaturas inoperantes – Placas JZU 7191 e NJC 3234 – na Coordenação Geral do SAMU, e outra - Placa JZU 7241 -, sem sua porta lateral na Oficina Puma Auto Elétrica. O Relatório evidencia falha na manutenção também nos veículos e ambulâncias da Secretaria Municipal de Saúde: quatro ambulâncias e três veículos foram localizados no pátio da oficina Rondiesel e outros dois veículos avariados no estacionamento da Secretaria (fotos à peça 20, p. 21-22, e da peça 21, p. 5-7)

29. Levantou ainda a equipe de auditoria que de 1º/1/2010 a 13/9/2010 o Fundo Nacional de Saúde havia repassado ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis R\$ 772.000,00 para o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192 (MAC) e R\$ 13.470.240,10 para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (extrato à peça 16, p. 17-23).

30. Mesmo assim, o serviço público essencial de saúde do município de Rondonópolis foi parado por falta de manutenção corretiva e preventiva das viaturas do SAMU e da Secretaria Municipal de Saúde.

31. Nesse contexto, não socorre ao responsável a justificativa de que a frota de ambulâncias do SAMU era reduzida, desgastada e incompatível com a demanda dos serviços, tampouco o argumento de que, por motivos alheios aos desígnios da Administração, todas as viaturas teriam apresentado problemas ao mesmo tempo. Também não elide a irregularidade a alegação de que a paralisação dos serviços durou poucas horas.

32. Ocorre que disponibilizadas às ambulâncias e havendo regular transferência de recursos federais para o Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis, inclusive com destinação

*específica para o funcionamento do SAMU 192, responde a Municipalidade, nos termos dos art. 30, inciso VII, c/c o art. 196 da Constituição da República, pela prestação regular e adequada dos aludidos serviços públicos de saúde, devendo no caso específico zelar pela manutenção célere e planejada dos veículos, de modo a evitar a suspensão ou precariedade na prestação dos serviços, conforme evidenciado nestes autos.*

33. *Com efeito, a prestação de serviços públicos exige, segundo a doutrina, a presença dos princípios da permanência (continuidade do serviço), da generalidade, da eficiência (atualização do serviço), da modicidade das tarifas e da cortesia. Por sua vez, o art. 6º e §§ da Lei 8.987/1995 define como serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, compreendendo-se no conceito de atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

34. *Logo, a paralisação temporária do atendimento do SAMU 192, decorrente da inoperância de todas as ambulâncias existentes para serviço, evidencia não só a inobservância dos requisitos da continuidade, eficiência e atualidade na prestação desses serviços de saúde pública, como também a sua causa, qual seja, a falta de manutenção preventiva e corretiva adequada das viaturas da Secretaria de Saúde do Município de Rondonópolis.*

35. *Portanto, não demonstrado a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não merece guarida à alegação de que a Municipalidade teria adotado todas as medidas para conservar e manter as viaturas do SUS em funcionamento, sendo certo que não bastaria para tal desiderato a simples vigência, à época dos fatos, do Contrato 8.041/2009, concernente à prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças para a frota de veículos do município de Rondonópolis.*

36. *Ademais, notícias recentes da imprensa regional, a exemplo da constante da peça 27, dão conta que a ausência de manutenção adequada e planejada das ambulâncias do SAMU de Rondonópolis persistiu até os dias de hoje. Segundo a notícia, para a resolução do problema de falta de viaturas foram adquiridas três novas ambulâncias com entrega ao SAMU prevista para o corrente mês.*

37. *Embora a legislação em vigor estabeleça que o Fundo Municipal de Saúde deva ser gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, a responsabilidade pela ocorrência em questão deve recair também sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, então Prefeito de Rondonópolis, visto que não dotou o Secretário de Saúde de autonomia suficiente para o exercício da gestão plena do Fundo Municipal de Saúde, consoante análise empreendida nos parágrafos 15 a 22 desta instrução.*

38. *Isso posto, conclui-se devam ser rejeitadas as razões de justificativa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e, por via de consequência, aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de se dar ciência à Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis quanto à irregularidade constatada.*

### **Ocorrência 3**

39. *Falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços 6/2010 e Pregão Presencial 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.*

**Razões de Justificativa (peça 4, p. 31-46)**

40. O responsável afirma que a TP 06/2010 e o PP 63/2010 foram revogados por apresentarem problemas na especificação dos itens licitados. Porém, posteriormente, foram deflagrados os Pregões Presenciais 72, 73 e 75/2010 visando à contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha, para atender as Secretarias do Município, conforme contratos 5539/2010, 5540/2010, 5554/2010.

41. Sustenta que o resultado obtido nos novos certames (PP 72,73 e 75/2010), no valor total de R\$ 392.820,00, gerou uma economia para ao erário frente ao valor obtido na TP 6/2010, de R\$ 475.492,48.

42. Especificamente em relação aos termos aditivos ao Contrato 8.041/2009, assevera que tratava de serviço contínuo e seus aditamentos atenderam ao interesse público, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, vez que mantidos os valores originalmente praticados pela empresa, o que resultaria na obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

43. Por fim, argumenta que as licitações instauradas pela Municipalidade foram processadas e julgadas de acordo com os princípios basilares que regem os atos da administração pública, porquanto estariam legitimados todos os atos praticados pela Administração.

**Análise**

44. Os documentos carreados à peça 4, p. 38-45, confirmam que os serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria de Saúde de Rondonópolis, objeto dos certames revogados (PP 63/2010 e da TP 6/2010) e do Contrato 8.041/2009, foram licitados nos Pregões Presenciais 72, 73 e 75/2010, com os resultados publicados em 26/10/2010.

45. Assim, os Contratos 5539, 5540 e 5554/2010, celebrados com base nessas licitações, teriam substituído o Contrato 8.041/2009 e, conseqüentemente, sanado, a partir de então, a suposta falha apontada no Relatório de Fiscalização.

46. Quanto aos acréscimos superiores a 25% no valor original do Contrato 8.041/2009, deve-se observar que seu objeto, manutenção da frota de veículos da Secretária Municipal de Saúde, constitui serviços contínuos, de necessidade permanente da Secretaria de Saúde, porquanto poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 e da cláusula quarta do Contrato.

47. Consoante se infere dos Termos Aditivos à peça 19, p. 32-41, os acréscimos não se deram no prazo de vigência original do Contrato, mas para atender a suas sucessivas prorrogações, com base no inciso II da Lei 8.666/1993, porquanto não implicaram violações ao disposto no §§ 1º e 2º do mesmo digesto.

48. Ademais, não restou configurada nos autos, tampouco cogitada no Relatório de Fiscalização, a ocorrência de dano ao erário. Embora os elementos constantes dos autos não permitam a comparação efetiva dos preços, percebe-se que o valor do Contrato 8.041/2009 era inferior aos valores globais dos contratos que o sucederam, enquanto que os preços obtidos nas licitações revogadas eram superiores a ambos.

49. Nesse diapasão, conclui-se devam ser acolhidas as razões de justificativa para considerar elidida a irregularidade em exame.

**II. Audiência do Sr. Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49), Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT (peça 3, p. 19-20)**

**Ocorrência 1**

50. Falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT, em especial o ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

**Razões de Justificativa (peça 4, p. 14-19)**

51. O responsável argumenta que, embora o art. 198, inciso I, da Constituição da República, c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e art. 2º da Lei Municipal 1.814/1991 atribua competência ao Secretário Municipal de Saúde para gerir o Fundo Municipal de Saúde, isto não ocorre em Rondonópolis, conforme reconhecido pela equipe de fiscalização deste Tribunal, o que torna prejudicado os questionamentos que lhe foram imputados.

52. Nada obstante, com o fito de aclarar a questão, apresenta a série histórica de atendimento do SAMU nos últimos 03 anos: a) Chamada para o Tronco 192: 312.700 chamadas/anual, com média diária de 289 ligações; b) Saída de Viaturas (USA/USB): 26.563 saídas/anual das viaturas para atender as ocorrências, com média diária de 24,59 saídas; e c) Morbidade: aproximadamente 60.212 atendimentos/anual, com média diária de 55,75 atendimentos.

53. Argumenta que esses números contribuem com os desgastes dos veículos, associados à idade média da frota que é de cinco anos, tornando a manutenção das ambulâncias cada vez mais frequente que, aliado a frota reduzida, de apenas sete veículos, pode ocorrer que todas as viaturas apresentem problemas no mesmo instante.

54. No entanto essa situação é caótica já teria sido reconhecida pelo Ministério da Saúde que, recentemente, contemplou o Município no projeto de renovação de frotas do SAMU com duas novas viaturas para compor a frota, com a promessa de renovação total nos próximos dois anos.

**Análise**

55. O fato de não deter a gestão plena do Fundo Municipal de Saúde, por movimentar apenas 50% de suas contas correntes e se reportar a outras Secretárias para realizar as contrações da Secretária da Saúde, por si só, não afasta a responsabilidade do Secretário de Saúde, Sr. Valdecir Feltrin, sobre a boa e regular execução das políticas de saúde no Município de Rondonópolis.

56. Para tanto, competia ao responsável comprovar que essas limitações à gestão do Fundo Municipal de Saúde teriam prejudicado sua atuação quanto à manutenção das ambulâncias a disposição do SUS de Rondonópolis, ônus do qual não se desincumbiu.

57. Também não socorrem ao responsável as alegações no sentido de que a frota de ambulâncias do SAMU era reduzida e velha para atender demanda considerável de chamados e que, em função disso, seria admissível todas apresentarem problemas ao mesmo instante, em prejuízo da continuidade dos serviços do atendimento 192.

58. Consoante análise já empreendida nos parágrafos 26 a 37, disponibilizadas as viaturas ao SUS de Rondonópolis – MT e repassados os recursos para o funcionamento do SAMU 192, responde o Secretário Municipal de Saúde pela prestação adequada, eficiente, atualizada, contínua e tempestiva dos aludidos serviços públicos de saúde, conforme arts. 30, inciso VII, 196 e 198, inciso I da Constituição da República c/c o arts. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991.

59. Todavia, a paralisação temporária do atendimento do SAMU 192, decorrente da inoperância de todas as ambulâncias existentes para serviço, evidencia a inobservância dos requisitos da continuidade, eficiência e atualidade na prestação desses serviços de saúde pública,

*deixando patente, também, a sua causa, qual seja, a falta de manutenção preventiva e corretiva adequada das viaturas da Secretaria de Saúde do Município de Rondonópolis.*

60. *Portanto, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valdecir Feltrin para a ocorrência em tela e, conseqüentemente, aplicada ao responsável a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

### **Ocorrência 2**

61. *Falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.*

### **Razões de Justificativa (peça 4, p. 14-19)**

62. *O responsável afirma que não houve falha de planejamento por parte da Secretaria da Saúde, pois teria encaminhando em tempo hábil, via memorando, todas as solicitações para o bom desempenho do SAMU, relacionando como tais os seguintes procedimentos referentes ao primeiro semestre de 2010:*

62.1 *PP 5/2010: Aquisição de gêneros alimentícios, conforme Processo 9/2010;*

62.2 *PP 7/2010: Aquisição de material de expediente, conforme Processo 11/2010;*

62.3 *PP 13/2010: Serviço de confecção de material gráfico, conforme Processo 116/2010;*

62.4 *PP 14/2010: Aquisição de uniformes, conforme Processo 117/2010;*

62.5 *PP 22/2010: Aquisição de gêneros alimentícios e material de higiene, limpeza, copa e cozinha, conforme Processo 165/2010;*

62.6 *PP 18/2010: Apólice de seguro dos veículos, conforme Processo 148/2010;*

62.7 *PP 24/2010: Aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros, conforme Processo 180/2010;*

62.8 *PP 38/2010: Aquisição de pneus, alinhamento e balanceamento, previsto para 17/5/2010;*

62.9 *PP 40/2010: Aquisição de oxigênio, medicamentos e oxímetros, previsto para 19/5/2010;*

62.10 *Carta Convite: Aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção das frotas dos veículos, com data prevista para 18/5/2010.*

63. *Adicionalmente, alega que o Parecer 074/2010 (peça 4, p. 18-19), referente à solicitação do presidente da CPL acerca da possibilidade de prorrogação de Contrato 8041/2009, deixa claro que as licitações, os contratos e seus aditivos não eram formalizados pela Secretária de Saúde e sim pela Secretaria de Administração e Comissão Permanente de Licitação a ela subordinada.*

64. *Por fim, ressalta que o Parecer 074/2010 manifestou-se pela possibilidade de haver prorrogação do Contrato 8041/2009, desde que por prazo não superior ao necessário para a realização de novo procedimento licitatório.*

### **Análise**

65. *As razões de justificativa apresentadas para a ocorrência em questão merecem ser acolhidas, consoante análise empreendida nos parágrafos 43 a 48 desta instrução, que considerou elidida a irregularidade apontada.*

### **III. Audiência do Sr. Adão Nunes (CPF: 744.059.181-04), Secretário Municipal de Finanças de Rondonópolis-MT (peça 5, p. 29-30)**

#### **Ocorrência 1**

66. *Exercício ilegal de atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde, que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, inciso I, da Constituição da República, 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 2º da Lei Municipal 1.814/1991, caracterizado pelas seguintes ações:*

66.1 *assinatura dos cheques para movimentar as contas correntes bancárias 14825-3, 22103-1, 33999-7 e 45661-6, 58042-2 e 58043-0, conforme Ofício 2010/0092, de 6/9/2010, expedido pelo Banco do Brasil S.A;*

66.2 *assinatura das Notas de Pagamento 20143406/2009, de 28/8/2009, e de Movimentação Orçamentária e Financeira 20140418/2009, de 18/6/2009; e*

66.3 *assinatura isolada do Ofício 358/2009, de 6/11/2009, enviado ao Banco do Brasil S.A, ordenando a transferência de recursos das contas do FMS*

#### **Razões de Justificativa (peça 5, p. 47-50; peça 6, p. 1-2 e 14-19)**

67. *O responsável afirma que nos exercícios de 2009 e 2010 incumbia-lhe, como Secretário de Finanças, assinar toda a movimentação financeira do Município, porquanto todas as Secretarias e Fundos eram centralizados.*

68. *Segundo o justificante, esse procedimento, adotado até o exercício de 2010, não causou prejuízo ao erário, visto que sempre foram observados os princípios da economicidade, publicidade e transparência. Nada obstante, a partir de 2011, em atendimento a notificação do TCU, os cheques referentes às contas do Fundo passaram a ser assinados pelo Secretário de Saúde, conforme Decreto Municipal 5693/2009, publicado em 18/12/2009 (peça 6, p. 18-19).*

69. *Esclarece que assinou as Notas de Pagamento 20143406/2009, 28/08/2009, e de Movimentação Orçamentária e Financeira 20140418/2009, de 18/06/2009, porque os setores de contabilidade e tesouraria eram subordinados ao Secretário de Finanças. Contudo, a partir 2011 o Secretário de Saúde passou a assinar os cheques e a documentação correspondente.*

70. *No tocante ao Ofício 358/2009, de 6/11/2009, ordenando a transferência de recursos das contas do FMS, argumenta que, em 2009, o Banco do Brasil não exigia mais de uma assinatura nos ofícios para transferência bancárias, porquanto as solicitações de transferências de uma conta para outra eram feitas só com a assinatura do Secretário de Finanças. Porém, posteriormente, quando o banco passou a exigir mais de uma assinatura para tal finalidade, os ofícios passaram a ser emitidos de forma conjunta pelos Secretários de Finanças e de Saúde.*

71. *Assim, ressaltando a inoccorrência de prejuízo ao erário e a observância dos ditames legais a partir do exercício de 2011, pugna sejam consideradas sanadas as falhas apontadas.*

### **Análise**

72. *As razões de justificativa apresentadas pelo responsável merecem acolhimento, haja vista que atuou, nos casos apontados, na qualidade de Secretário de Finanças. Os elementos constantes dos autos não permitem inferir que teria extrapolado as atribuições do cargo ocupado, nem constituem, por si só, atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde.*

73. *O poder-dever de dotar o Secretário Municipal de Saúde de autonomia para a gestão plena dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991, era do Prefeito de Rondonópolis-MT e não do Secretário de Finanças.*

74. *Portanto, a responsabilidade sobre a irregularidade em exame deve recair tão somente sobre o Prefeito à época dos fatos, nos termos da análise empreendida nos parágrafos 15 a 22 desta instrução.*

**IV. Audiência do Sr. Antônio Augusto Miranda de Souza (CPF: 352.433.331-15), ex-Secretário Municipal de Planejamento de Rondonópolis - MT (peça 3, p. 13-14; e peça 5, p. 31-32)**

#### **Ocorrência 1**

75. *Exercício ilegal de atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde, que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, inciso I, da Constituição da República, 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 2º da Lei Municipal 1.814/1991, caracterizado pelas seguintes ações:*

75.1 *assinatura dos cheques para movimentar as contas correntes bancárias 14825-3, 22103-1, 33999-7, 45661-6, 58042-2 e 58043-0, conforme Ofício 2010/0092, de 6/9/2010, expedido pelo Banco do Brasil S.A;*

75.2 *gestão orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, consubstanciada no recebimento dos memorandos 211, 225, 242, 246, 300, 333, 500, 527 e 1.032, todos de 2010 (escolhidos por amostra), expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, relativos ao pedido de compras de bens e serviços.*

#### **Razões de Justificativa (peça 5, 42-45)**

76. *O responsável alega que assinou os cheques questionados em nome do Prefeito, com base na Portaria 5746, de 9/2/2010 (peça 5, p. 44), que delegou competência ao Secretário de Planejamento para assinar, em nome do Prefeito, cheques de todas as secretarias do município concernentes a despesas de até R\$ 20.000,00.*

77. *Esclarece que exercia o cargo de Secretário de Planejamento e Controladoria Geral, cuja atribuição era de controle orçamentário, de forma que os memorandos questionados, assim como os das demais secretarias, passavam pelo crivo da Controladoria com o fim precípuo de controle orçamentário.*

78. *Nesse contexto, argumenta que as assinaturas não tiveram o condão de autorizar compras de bens e serviços, mas natureza de ateste da existência de dotação orçamentária para o ato, prerrogativa específica de controle orçamentário necessário para o equilíbrio entre a receita e a despesa.*

#### **Análise**

79. *O Decreto 5.746/2010 (peça 5, p. 44) do então Prefeito Municipal de Rondonópolis – MT, de fato, delegou poderes ao responsável para, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria, assinar, em nome do Prefeito, dentre outros documentos, “pagamentos até o limite de R\$ 20.000,00, incluindo empenho, cheques e transferências”.*

80. *Outrossim, os elementos constantes dos autos não permitem inferir que nas ações trazidas à baila teria o responsável extrapolado as atribuições do cargo e então exercido, de Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria, tampouco constituem, de per si, ingerência na gestão do Fundo Municipal de Saúde.*

81. Ademais, competia ao então Prefeito de Rondonópolis-MT, não do Secretário de Planejamento, Coordenação e Controladoria, dotar o Secretário Municipal de Saúde de autonomia para a gestão plena dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991.

82. Logo, devem ser acolhidas as razões de justificativas oferecidas pelo responsável.

### **Ocorrência 2**

83. Falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT, em especial o ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

### **Razões de Justificativa (peça 3, p. 31-39)**

84. O responsável argui ilegitimidade para responder sobre o tema, porquanto não afeto à competência do Secretário do Planejamento, cuja atribuição técnica e específica diz respeito a assuntos orçamentários.

### **Análise**

85. A teor do que dispõem o art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei 1.814/1991 do Município de Rondonópolis-MT, a responsabilidade pela execução das políticas e serviços públicos de saúde é do Secretário Municipal de Saúde.

86. Assim, considerando que o justificante exercia o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria e que os elementos constantes dos autos não evidenciam que tenha praticado ato irregular que pudesse concorrer para a ocorrência em apreço, cabe acolhida, também neste ponto, às razões de justificativa apresentadas.

### **Ocorrência 3**

87. Falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços 6/2010 e Pregão Presencial 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

### **Razões de Justificativa (peça 3, p. 31-39)**

88. O justificante afirma que os certames questionados foram frustrados por apresentarem problemas na especificação dos itens licitados. Porém, posteriormente foram deflagrados os Pregões Presenciais 72, 73 e 75/2010 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha, para atender às secretarias do município, conforme contratos 5539/2010, 5540/2010 e 5554/2010.

89. Argumenta que o Contrato 8.041/2009 tratava de serviço contínuo e foi prorrogado em atendimento ao interesse público, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, porquanto os valores dos serviços praticados pela empresa foram devidamente mantidos, resultando em preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

90. Nesse diapasão, suscitando a aderência aos princípios da administração pública e aos ditames da Lei 8.666/93, sustenta não ter havido qualquer irregularidade no fato imputado.

### **Análise**

91. *As razões de justificativa devem ser acolhidas, conforme análise empreendida nos parágrafos 43 a 48 desta instrução.*

**V. Audiência do Sr. Gerson Araújo de Oliveira (CPF: 406.659.501.44), Ex-Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis - MT (peça 3, p. 15-16; e peça 5, p. 35-36)**

#### **Ocorrência 1**

92. *Exercício ilegal de atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde, que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República, 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 2º, da Lei Municipal 1.814/1991, caracterizado pelas seguintes ações:*

92.1 *definir a forma, os requisitos, o momento e o procedimento para adquirir bens e contratar serviços públicos de saúde sob a égide do Fundo Municipal de Saúde, como o Edital da Tomada de Preços 6/2010; e*

92.2 *imputar a gestão dos contratos administrativos relacionados aos serviços públicos de saúde à Secretaria de Administração, a exemplo do Contrato 8041/2009 e Minuta de Contrato anexa ao Edital da Tomada de Preços 6/2010.*

#### **Razões de Justificativa (peça 6, p. 3-7 e 21-24)**

93. *O responsável esclarece que o Fundo Municipal de Saúde, mesmo possuindo CNPJ, estava inserido na estrutura da Secretária de Saúde e, conseqüentemente, as despesas do Fundo concorriam com as demais despesas do município.*

94. *Afirma que os procedimentos de compras do Fundo Municipal de Saúde, igualmente às Secretarias do Município, eram centralizados na Secretaria de Administração, em virtude de a contabilidade estar centralizada na Prefeitura.*

95. *Nesse contexto, argumenta que apenas cumpriu com suas funções de Secretário de Administração, procurando obedecer ao princípio da economicidade, sem causar prejuízo ao erário, ressaltando que não lhe competia nesse mister a descentralização do Fundo.*

#### **Análise**

96. *A centralização das compras de todas as Secretarias e Fundos do Município na Secretaria de Administração não implica que o então Secretário de Administração tivesse ingerência nas demais Secretarias e Fundos do Município.*

97. *Também não é possível afirmar, com base nos elementos constantes dos autos, que o responsável extrapolou as atribuições do cargo ocupado ou realizou compras ou contratações em desacordo com as requisições da Secretaria Municipal de Saúde.*

98. *Ademais, como já explanado anteriormente, incumbia ao Prefeito, não aos seus Secretários, atribuir ao Secretário Municipal de Saúde a gestão plena do Fundo Municipal de Saúde ao Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991.*

99. *Logo, cabe acolhida às razões de justificativa em apreço.*

#### **Ocorrência 2**

100. *Falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT, em especial o ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;*

**Razões de Justificativa (peça 3, p. 40-57/peça 4, p. 1-12)**

101. O responsável afirma que a Secretaria de Administração não foi comunicada desse fato pelo órgão responsável, tampouco concorreu para a falha apontada. Ademais, a vigência à época do termo aditivo do Contrato 8.041/2009, referente a serviços de manutenção de veículos, afastaria a possibilidade de os veículos ficarem parados por falta de manutenção.

**Análise**

102. A responsabilidade pela execução das políticas e serviços públicos de saúde no âmbito do Município de Rondonópolis-MT, a teor do que dispõem o art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei 1.814/1991 do Município de Rondonópolis-MT, é do Secretário Municipal de Saúde.

103. O justificante, por sua vez, exercia o cargo de Secretário de Administração, não estando evidenciado nos autos que tenha cometido ato ilícito no exercício de suas atribuições que pudesse concorrer para a irregularidade em apreço.

104. Portanto, cabe acolhida às razões de justificativa do responsável também quanto a este aspecto.

**Ocorrência 3**

105. Falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços 6/2010 e Pregão Presencial 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

**Razões de Justificativa (peça 3, p. 40-57/peça 4, p. 1-12)**

106. O responsável afirma que as licitações em tela quedaram frustradas por problemas na especificação dos itens licitados, deflagrando-se, posteriormente, os Pregões Presenciais 72, 73 e 75/2010 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha, para atender às secretarias do município, conforme Contratos 5539/2010, 5540/2010 e 5554/2010.

107. Assevera que o Contrato 8041/2009 tratava de serviço contínuo e seus aditamentos atenderam ao interesse público, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, materializado na manutenção dos valores praticados originalmente, o que teria resultando em preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

108. Ademais, os aditivos estariam escudados em parecer jurídico da Procuradoria do Município constante à peça 3, p. 44-45, sendo que as formalidades trazidas à tona não causaram prejuízos ao erário, tampouco à população.

**Análise**

109. As razões de justificativa apresentadas devem ser acolhidas, conforme análise empreendida nos parágrafos 43 a 48 desta instrução.

**IV. Determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 5-52/peça 3, p. 1-6)**

110. Em atenção à Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, que disciplina a proposição de determinações pelas Unidades Técnicas, especialmente o que dispõe o seu art. 4º, pertinente converter em ciência as determinações propugnadas no Relatório de Fiscalização que visam o cumprimento do ordenamento jurídico para atos e procedimento futuros.

111. Assim, propõe-se converter as propostas de determinações ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis, articuladas nos itens 3.1 e 4.3 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 29-32 e 49-50), em ciência da Unidade nos seguintes termos:

111.1a não apresentação das demonstrações financeiras do Fundo Municipal de Saúde de forma destacada, mas apenas consolidada às contas da gestão municipal, verificada no exercício de 2009, afronta as disposições contidas nos arts. 71 e 73 da Lei 4.320/1964, 50 da Lei Complementar 101/2000 e 9º e 10 da Lei Municipal 1.814/1991 (item 3.1 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 29-32);

111.2o registro de dados incompletos nos processos de pagamento que inviabilizem o rastreamento, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, dos comprovantes da efetiva prestação dos serviços ambulatoriais, identificado no processo 201443406/2009, de 28/8/2009, do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, afronta o artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (item 4.3 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 49-50);

112. De igual forma, sugere-se substituir as determinações à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT formuladas nos itens 3.3, 3.4 e 3.7 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 35-35 e 38-40), por ciência da unidade, na forma que segue:

112.1a seleção de prestadores de serviços de saúde, custeados com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, exigindo apenas credenciamento ao SUS, sem prévia licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, informada no Ofício 313/SMS/2010, de 1/9/2010, afronta as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, c/c ao arts. 2º e 26 da Lei 8.666/1993 (item 3.4 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 34-35);

112.2a inexistência de solicitação, por parte do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, de autorização da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de procedimentos de fisioterapia, custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, identificada no Relatório de Auditoria do DENASUS 10298/2010, descumpra a exigência constante da Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS 321/2007 (item 3.7 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 38-40); e

112.3os pagamentos, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, após o 5º Termo Aditivo ao Convênio 61/2007, assinado em 12/2/2010, constantes da Relação de Pagamento à peça 9, p. 8-9, foram realizados sem amparo em convênio ou contrato formalizado e sem Plano Operativo do estabelecimento, o que afronta o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, o inciso X da Lei 8.080/1990 e os arts. 2º, 3º e 5º da Portaria GM/MS 1.034/2010 (item 3.3 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 32-33).

113. A determinação à Secretaria Municipal de Saúde consignada no item 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 35-36) ainda se revela oportuna. Contudo, pertinente revisar o seu teor, bem como fixar desde logo o prazo para o seu cumprimento, o qual se sugere seja de 90 dias.

114. Assim, propõe-se que se determine à Unidade que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, regularize a prestação de serviços de saúde por estabelecimentos privados, custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mediante prévia celebração de contrato, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e do arts. 3º da Portaria GM/MS 1.034/2010, fazendo constar nos respectivos instrumentos as exigências relacionadas no art. 8º da citada Portaria.

115. *A determinação propugnada ao Denasus no item 3.7 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 38-40) também pode ser mantida, acrescentando-se a fixação do prazo, que se sugere seja de 180 dias, para a conclusão do levantamento proposto.*

116. *Ratifica-se, também, o inteiro teor das propostas de recomendações de oportunidade de melhoria à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis consignadas nos itens 3.2 e 3.6 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 29-30 e 37-38).*

117. *Por derradeiro, cabe observar que já foi dado ciência à 4ª Secex do inteiro teor do Relatório de Fiscalização para que pudesse avaliar a conveniência e oportunidade da recomendação sugerida ao Ministério da Saúde e da realização de fiscalização na Política Nacional de Atenção às Urgências, de forma que descabe, por ora, qualquer encaminhamento quanto à questão.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

118. *Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de resolução de mérito:*

118.1 *acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis para as ocorrências a seguir especificadas:*

118.1.1 *do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT, para a ocorrência descrita no parágrafo 39 desta instrução;*

118.1.2 *do Sr. Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49), Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT, para a ocorrência especificada no parágrafo 61 desta instrução;*

118.1.3 *do Sr. Adão Nunes (CPF: 744.059.181-04), Secretário Municipal de Finanças, para a irregularidade mencionada no parágrafo 66 desta instrução;*

118.1.4 *do Sr. Antônio Augusto Miranda de Souza (CPF: 352.433.331-15), ex-Secretário Municipal de Planejamento, para as ocorrências relatadas nos parágrafos 75, 83 e 87 desta instrução;*

118.1.5 *do Gerson Araújo de Oliveira (CPF: 406.659.501.44), Ex-Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis – MT, para as ocorrências descritas nos parágrafos 99, 104 e 109 desta instrução;*

118.2 *rejeitar as razões de justificativa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT, para as ocorrências descritas nos parágrafos 7 e 23, e as do Sr. Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49), Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, para a ocorrência descrita no parágrafo 50 desta instrução;*

118.3 *aplicar ao Sr José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis – MT, a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em virtude das irregularidades descritas nos parágrafos 7 e 23 desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

118.4 *aplicar ao Sr. Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49), Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em virtude da irregularidade descrita no parágrafo 50 desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro*

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

118.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

118.6 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, à Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, adote as providências administrativas necessárias para que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde seja de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991 (parágrafos 15 a 22 desta instrução);

118.7 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, regularize a prestação de serviços de saúde por estabelecimentos privados, custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mediante prévia celebração de contrato, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e do arts. 3º da Portaria GM/MS 1.034/2010, fazendo constar nos respectivos instrumentos as exigências relacionadas no art. 8º da citada Portaria (parágrafos 113 e 114 desta instrução);

118.8 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), que realize levantamento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis dos procedimentos fisioterapêuticos pagos ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, a fim de verificar sua conformidade com os limites estabelecidos na Portaria GM/MS Nº 2.916/2007, bem como sua adequação e aderência às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (item 3.7 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 38-40);

118.9 recomendar, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT que:

118.9.1 ao proceder a regulação e os trâmites do Tratamento Fora de Domicílio, verifique a possibilidade de dar maior agilidade ao encaminhamento dos pacientes recém infartados que necessitem ir para Cuiabá, a fim de liberar os leitos para outros pacientes que deles necessitem, bem como avalie a conveniência e oportunidade de as equipes de Programa Saúde da Família PSF assumirem a supervisão domiciliar dos pacientes com quadro clínico controlado que estejam aguardando vaga para realizar o cateterismo cardíaco em Cuiabá, de acordo com o relatado na constatação nº 108707 do Relatório de Auditoria do DENASUS 10.298/2010 (item 3.6 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 37-38);

118.9.2 avalie a conveniência e oportunidade de custear eventos de capacitação e aquisição de bibliografia especializada sobre a contabilidade de fundos especiais para os servidores lotados no Departamento de Contabilidade do Município, com o objetivo de que eles executem adequadamente e em toda completude as atribuições previstas nos arts. 9º a 10, da Lei Municipal 1.814, de 1991/2010 (item 3.2 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 29-32);

118.10 dar ciência ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT sobre as seguintes impropriedades:

118.10.1 a não apresentação das demonstrações financeiras do Fundo Municipal de Saúde de forma destacada, mas apenas consolidada às contas da gestão municipal, verificada no exercício de 2009, afronta as disposições contidas nos arts. 71 e 73 da Lei 4.320/1964, 50 da Lei Complementar 101/2000 e 9º e 10 da Lei Municipal 1.814/1991 (item 3.1 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 29-32); e

118.10.2 o registro de dados incompletos nos processos de pagamento que inviabilizem o rastreamento, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, dos comprovantes da efetiva prestação dos serviços ambulatoriais, identificado no processo 201443406/2009, de 28/8/2009, do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, afronta o artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (item 4.3 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 49-50);

118.11 dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT sobre as seguintes impropriedades:

118.11.1 a seleção de prestadores de serviços de saúde, custeados com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, exigindo apenas credenciamento ao SUS, sem prévia licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, informada no Ofício 313/SMS/2010, de 1/9/2010, afronta as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, c/c ao arts. 2º e 26 da Lei 8.666/1993 (item 3.4 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 34-35);

118.11.2 a inexistência de solicitação, por parte do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, de autorização da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de procedimentos de fisioterapia, custeados com recursos oriundos do Fundo nacional de Saúde, identificada no Relatório de Auditoria do DENASUS 10298/2010, descumpra a exigência constante da Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS 321/2007 (item 3.7 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 38-40);

118.11.3 os pagamentos, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, após o 5º Termo Aditivo ao Convênio 61/2007, assinado em 12/2/2010, constantes da Relação de Pagamento à peça 9, p. 8-9-, foram realizados sem amparo em convênio ou contrato formalizado e sem Plano Operativo do estabelecimento, o que afronta o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, o inciso X da Lei 8.080/1990 e os arts. 2º, 3º e 5º da Portaria GM/MS 1.034/2010 (item 3.3 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 32-33); e

118.11.4 a ausência de manutenção planejada e adequada dos veículos da Secretária Municipal de Saúde, evidenciada na paralisação temporária do atendimento do SAMU 192, ocorrida no dia 30/4/2010, em virtude da inoperância concomitante de todas as ambulâncias existentes para serviço, afronta o disposto no inciso VII do art. 30 c/c o art. 196 da Constituição da República e os requisitos da continuidade, eficiência e atualidade que devem estar presentes na prestação dos serviços públicos (parágrafos 27 a 38 desta instrução);

118.12 autorizar o monitoramento do cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas nestes autos;

118.13 dar ciência da deliberação aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus); e

118.14 arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, eis que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.”

5. A proposta precedente contou com a anuência dos dirigentes da Unidade Técnica.  
É o Relatório.